

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE

**LEGISLAÇÃO NO FUTEBOL
PROFISSIONAL DO BRASIL:
da Lei do Passe aos agentes FIFA**

Campinas
2009

VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE

**LEGISLAÇÃO NO FUTEBOL
PROFISSIONAL DO BRASIL:
da Lei do Passe aos agentes FIFA**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Graduação) apresentado à Faculdade de
Educação Física da Universidade
Estadual de Campinas para obtenção do
título de Bacharel em Educação Física.

Orientador: Prof. Dr. Miguel de Arruda

Campinas
2009

VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE

**LEGISLAÇÃO NO FUTEBOL
PROFISSIONAL DO BRASIL:
da Lei do Passe aos agentes FIFA**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) defendido por Vinicius Gonçalves Campagnone e aprovado pela Comissão julgadora em: 26/11/2009.

Prof. Dr. Miguel de Arruda
Orientador

Prof. Dr. Paulo César Montagner

Campinas
2009

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha família, de sangue ou não, que esteve, por todos os momentos, ao meu lado.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, é preciso agradecer a Deus por estar vivo e com saúde e poder trabalhar sempre perto de quem me faz feliz.

À minha família, por estar ao meu lado, me apoiando e me incentivando a cada momento. Agradeço cada centavo investido em minha educação, que agora é possível ver o retorno. Aos meus pais, Wagner e Edmarize pelos conselhos e por me mostrar o que é ser uma família e meus irmãos, Bruno e Julia, por serem os verdadeiros amigos que poderei contar por toda minha vida.

À Marcella Ramos por ser uma companheira em todos os momentos. Por todas as conversas e carinhos que começaram durante esta graduação e perdurarão por todas nossas vidas. Agradeço também a sua família, Marcel, Iara, Gabriella e todo mundo que me fez sentir um membro da família também.

À todos meus amigos de infância que percorreram a tenra idade ao meu lado e até hoje estão próximos de mim. Ao Leandro e sua família, Sílvio, Maria José, André e Julia, ao João e Camila por estarem sempre de portas abertas, ao Perata e Leane, Sr. Ono, Ceará, Rocha e Julia, Pepê e Milena, Seu Creysson e Féfis. Aos pequenos grandes amigos, Tavinho, Felpe e Aaron.

À todas as pessoas que tornaram a estada na FEF mais agradável, em especial Pena, Guido e Coisinha, por todas as risadas e brincadeiras que o tempo não vai apagar. É importante o agradecimento a todos os alunos da turma 06D, os bronsons (Gabi, Leão, Félis, Marreco, Luizinho, Ricardinho, Cesinha, Jé, Jeffinho, Vinão e os intercambistas Felipe e Peiper), David, Cici, Pedro e as kits, ao 06N (Fratini, Baquete, Diego, Dadado, entre outros), ao 07D, meus bixos de coração e às outras turmas (Fox, Pagode, Zani, entre outros). À todos os membros que comigo participaram de três anos na AAAAFB, nossa gloriosa atlética. Finalmente, agradeço à equipe de futebol de campo da FEF, que participei com muito empenho durante toda minha graduação e foi coroada Campeã do Jogos Universitários de Campinas, no ano de 2009. À todos os amigos da Metrocamp que me ajudaram, muitas vezes sem eu estar presente.

Agradeço, em especial, meu orientador Prof. Dr. Miguel de Arruda, por me acolher e me aconselhar no que foi preciso por todo meu trabalho. Aos professores doutores Paulo César Montagner, Sergio Stucchi, Paulo Araujo, José Irineu Gorla, Antônio Carlos de Moraes, Roberto Paes, Márcio Morato e Marco Bettine por todo apoio e amizade durante a graduação. Aos Professores Stella Serafini e Renato Ferraz Sampaio Savy por todo apoio e orientação na faculdade de Direito.

Obrigado a todos!

CAMPAGNONE, V. **Legislação no futebol profissional do Brasil:** da lei do passe aos agentes FIFA. 2009. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-Faculdade de Educação Física. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

RESUMO

O futebol é uma modalidade praticada no mundo todo e bilhões de dólares são movimentados por todo mundo anualmente. Ao mesmo tempo, os clubes brasileiros e sua administração são pouco profissionais e é visto o continuísmo elitista nas diretorias. A gestão no futebol é uma difícil função, devido alto número de variáveis, entre elas está a legislação desportiva. A legislação esportiva é composta, basicamente, por Leis Complementares. Estas regulam todo o esporte em nível nacional. Desta forma, o profissional que segue este ramo deve se preparar e estar atualizado com as leis vigentes, para que o empirismo seja apenas uma antiga forma de administração. A legislação desportiva é pouco estudada no meio acadêmico, comumente os livros sobre o tema são desatualizados. Assim, este estudo busca esclarecer as legislações vigentes e suas antecessoras, junto disso, menciona quais tendências da gestão desportiva, como a ascensão dos empresários e procuradores, ao mesmo tempo, ilustra que com o fim do passe, o sistema de transferências no futebol alterou e os clubes perderam seu principal patrimônio, os jogadores.

Palavras-Chaves: Direito Desportivo; Futebol; Gestão Desportiva.

CAMPAGNONE, V. Legislation in professional football in Brazil: the Law of the Pass to FIFA agents. 2009. 100f. Conclusion Course (Undergraduate), Faculty of Physical Education. University of Campinas, Campinas, 2009.

ABSTRACT

Football is a worldwide-practiced sport and billions of dollars are moved around the world annually. At the same time, the Brazilian clubs and their administration are unprofessional and are seen in the continuity elitist boards. The management in football is a difficult role because the high number of variables, among sports legislation. Legislation sport is basically composed by Complementary Law. These regulate any sport at the national level. In this way, the professional who follows the industry must be prepared and be updated with current laws, to make empiricism just an ancient form of administration. Sport Law is poorly seen in scientific studies and often, the books on this subject are outdated. Thus, this study seeks to explicit existing laws and their predecessors, with also mentions the trends in sports management, as the rise of agents and attorneys, at the same time, illustrates that with the end of the pass, the transfer system in football has changed and the clubs have lost their main patrimony, the players.

Keywords: Sports Law; Football; Sport Management.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Hierarquia no Brasil (adaptado de CAPINUSSÚ, 2004)	23
Figura 2 -	O passe no futebol	34

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Receitas dos grandes clubes de São Paulo em 2007	19
Quadro 2 -	Faturamento dos Grandes Clubes Europeus em 2009	20

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CONMEBOL	Confederacion sudamericana de futbol (Confederação Sulamericana de Futebol)
FIFA	Fédération Internationale de Football Association (Confederação Internacional de Futebol)
FEF	Faculdade de Educação Física
FPF	Federação Paulista de Futebol
UEFA	Union of European Football Associations (Confederação Européia de Futebol)
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas

SUMÁRIO

Introdução	13
Metodologia	16
Capítulo I	
1. <i>Futebol e negócio</i>	17
2. <i>Estrutura organizacional no futebol</i>	22
Capítulo II	
1. <i>Legislação esportiva no futebol</i>	25
1.1 <u>Decreto-Lei 3.199/41</u>	26
1.2 <u>Lei 6.251/75</u>	26
1.3 <u>Lei 6.354/76, Lei do Passe</u>	27
1.4 <u>Caso Bosman</u>	28
1.5 <u>Lei 8.672/93, Lei Zico</u>	29
1.6 <u>Lei 9.615/98, Lei Pelé</u>	29
2. <i>Regulamento relativo ao estatuto e transferências de jogadores – FIFA</i>	31
3. <i>Lei Pelé, um marco na legislação desportiva no país</i>	32
Capítulo III	
1. <i>A ascensão dos empresários</i>	37
2. <i>Empresários e procuradores</i>	39
Considerações Finais	40
Referências	42
Anexo	
Anexo A: <i>Decreto-Lei 3.199/41</i>	45
Anexo B: <i>Lei 6.251/75</i>	54
Anexo C: <i>Lei 6.354/76, Lei do Passe</i>	63
Anexo D: <i>Lei 8.672/93, Lei Zico</i>	68
Anexo E: <i>Lei 9.615/98, Lei Pelé (texto atualizado pelas Leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03)</i>	84

INTRODUÇÃO

O futebol é um fenômeno mundial do último século, do ponto de vista sociológico, antropológico e do treinamento desportivo. A modalidade mais popular do mundo é representada pela FIFA (Fédération Internationale de Football Association), que possui mais associados que a própria ONU, ela conta hoje com 210 associados, contra os 192 da Organização das Nações Unidas. Modalidade com pouco mais de um século, tornou-se tão popular devido sua facilidade de jogar e pouco número de regras, ao todo dezessete. Porém não foi fácil estabelecer essas regras. Existem muitos registros de jogos com bolas, desde a Grécia, Roma e França até a Itália, onde foi criado o *gioco del calcio*, jogo que consistia em levar uma bola de couro de uma cidade a outra, modalidade com cerca de 1500 jogadores com tempo quase indeterminado e com uso permitido de foices e bastões (DUNNING, 1990).

Na Inglaterra, desde o início do século XIX, existiam jogos com bola e 11 jogadores em que o objetivo era acertar a bola com os pés em um alvo desenhado nos muros das universidades. Ao mesmo tempo, outras universidades inglesas, mais especificamente a Universidade de Rugby, os jogos eram compostos por 15 jogadores e era permitido o uso das mãos. O futebol nasce institucionalizado no dia 29 de outubro de 1863, quando os representantes de clubes e universidades se reúnem na Old Freemanson's Tavern, em Londres, para unificar as regras do esporte (CAPINUSSU, 2004). Nem todos estavam de acordo, a Universidade de Rugby optou por manter suas regras e criar um esporte de mesmo nome.

No Brasil, o esporte é trazido pelo paulista Charles Miller da Inglaterra, onde havia ido estudar. Dentro de sua mala estava presente uma bola, uniformes e um livro de regras. Organizou os primeiros jogos e como na Europa estas regras pouco mudaram. O amadorismo era a realidade do futebol mundial. No início da modalidade em nosso país, o futebol era praticado em clubes de funcionários de fábricas geralmente inglesas, como o São Paulo Athletic Club, fundado por Charles Miller e em universidades como Mackenzie. Em sua origem durou menos tempo, porém em outros países, como no Brasil, os amadores só se profissionalizaram na década de 1930 (BRUNORO & AFIF, 1997).

A organização do futebol mundial surgiu das reuniões dos clubes ingleses em 1863, quando surgiu a "Foot-Ball Association". Anos depois, em 1904, em Paris, surgiu a Fédération

Internationale de Football Association com a intenção de comandar o esporte de um nível internacional. A primeira regra a surgir que alterou a mecânica dos jogos foi a regra do impedimento, em 1907. Outra grande modificação da FIFA em seus primeiros anos de fundação foi a busca incansável pela realização do Campeonato Mundial ocorrido em 1930.

A popularidade que a modalidade ganhou foi crescente e atualmente movimenta um mercado de cerca de 250 bilhões de dólares (LEONCINI & SILVA, 2005). Com esse crescimento vertiginoso, os interesses de dirigentes, empresários e jogadores foram cada vez mais se divergindo. Com o passar dos anos, foi preciso criar uma legislação eficiente que protegesse o interesse de dirigentes, jogadores e até de empresários. Mas, não foi sempre assim, durante muito tempo os jogadores ficavam a mercê dos clubes e, atualmente empresários e procuradores têm grande influência na carreira dos jogadores. Essa complexa teia de leis, composta por leis ordinárias, estatutos e regulamentos internacionais, influi em grande parte no mundo do futebol profissional mundial. Assim, desde o mais simples contrato até as transferências internacionais são acompanhadas de perto pela CBF, FIFA e regidas por essas normas que muitas vezes são esquecidas, mas são fundamentais para ordenamento das relações em um universo de negócios, paixão e esporte.

Neste contexto o tema é justificado pela necessidade de um levantamento bibliográfico sobre a legislação do futebol profissional com uma análise do mesmo, pois é de fundamental relevância para a área da Educação Física, tendo em vista que em sua maioria ocorre um desconhecimento pelos profissionais desta área, apesar de sua importância.

A área de gestão esportiva no futebol brasileiro tem pouca tradição acadêmica e gere nossos clubes através de um sistema empírico, na maioria dos casos. Aos poucos, os clubes percebem, que a legislação os direcionam para uma administração profissional e de responsabilidade junto às partes: atletas, dirigentes, órgãos públicos, transparente e com uma fundamentação científica. Com o conhecimento dos diretores executivos quanto às legislações vigentes, muitos erros administrativos poderiam ser evitados.

“Os clubes que modernizaram seus processos de gestão, constituídos sob padrão empresarial e comandados por dirigentes e profissionais capacitados, já começam a desfrutar os benefícios: uma economia mais forte e consolidada, um elevado quadro de associados, resultados relevantes na formação de jogadores e, fundamental, conquistas de títulos expressivos.”

(CARRAVETTA, 2009)

Esse estudo tem como objetivo primário apresentar as legislações vigentes e suas origens para futebol profissional no Brasil. Como objetivo secundário, mostrar as leis que os gestores devem ter por conhecidas para que esta administração tal como dita possa ser melhor feita e erros do passado ou até aqueles que foram cometidos por pura falta de informação possam ser evitados com leitura e conhecimento adequados.

Por fim, um estudo sobre legislação esportiva no meio da Educação Física é de fundamental importância em um país de tradição clubística e forte influência do empirismo na administração esportiva.

Portanto, o objetivo final é contribuir para a melhoria no planejamento e na gestão esportiva para que a legislação esportiva seja uma ferramenta relevante para a administração esportiva.

METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa documental, elaborada a partir de materiais que não sofreram tratamento analítico (GIL, 1991), referente à temática selecionada com a finalidade de identificar as diferentes leituras que a legislação permite. O universo pesquisado e constituído por artigos, dissertações, teses e publicações especializadas na legislação nacional, ao mesmo tempo, foram levantados documentos produzidos pela FIFA e CBF ou reconhecidos por estas entidades, que regulamentam e controlam o futebol de modo geral. As leis ordinárias como: Lei Pelé (Lei 9615/98) e suas reformas (Lei 9.981/00, Lei 10.264/01 e Lei 10.672/03), Lei do passe (Lei 6354/76) e Lei Zico (Lei 8672/93) são as principais referências norteadoras das legislações subseqüentes no âmbito nacional. Todas são fundamentais ao estudo assim como o Caso Bosman, que deu origem a uma das leis esportivas internacionais mais importantes de mesmo nome. A pesquisa em livros focalizou a gestão e planejamento em esportes, mais especificamente em questões jurídicas, abstendo-se de conceitos de administração.

A legislação é imparcial, porém apesar de muitos autores afirmarem que a lei esportiva brasileira é futebolizada, devido à monocultura da modalidade em nosso país, a fonte do Direito não tem a mesma intenção (MELO FILHO, 2004)

Contudo, este estudo irá interpretar a letra da lei apenas visualizando o futebol, assim utilizará exemplos e enxergar a lei, tendo em vista apenas esta modalidade.

CAPÍTULO I

1. Futebol e negócio

O futebol é a modalidade coletiva mais praticada do mundo, segundo a CBF, no Brasil, existem 11 mil jogadores registrados e cerca de 30 milhões de praticantes do esporte. São cerca de 800 clubes e 13 mil times amadores com 308 estádios espalhados pelo país. O futebol também possui uma grade visibilidade na mídia internacional. A partir disso, o futebol tem se tornado um grande negócio movimentando aproximadamente 250 bilhões de dólares anualmente no mundo. O Brasil contribui com esta quantia com 16 bilhões do total, segundo o Plano de Modernização do Futebol Brasileiro (2001), produzido pela Fundação Getúlio Vargas a pedido da CBF. O mercado é movimentado tanto direto como indiretamente, segundo este mesmo estudo, a indústria gera cerca de 300 mil empregos diretos por ano e apenas na fabricação de materiais são cerca de seis milhões de bolas, nove milhões de chuteiras de futebol e futsal e 32 milhões de camisas em um período de 12 meses no Brasil (LEONCINI & SILVA, 2005).

Ao mesmo tempo, é notável que uma indústria tão grande e com tanto potencial tenha apenas uma pequena participação financeira em âmbito internacional. Esse é o primeiro sinal que a administração do futebol no país sofre de graves problemas estruturais. Associado ao modelo clubístico que é seguido no Brasil, o tradicionalismo muitas vezes entorpece os gestores da modalidade no próprio “país do futebol”. Os clubes são, por origem, formados por vários esportes, isso pode fazer com que os gestores voltem a atenção do futebol profissional para a melhoria dos esportes amadores. Como dito anteriormente, o futebol chegou ao país no término do século XIX e foi incorporado em universidades e clubes que muitas vezes, já possuíam modalidades populares no período, como remo ou vela, por isso, muitos clubes têm como nome ou brasão as regatas e os esportes náuticos. Esse tradicionalismo exacerbado coloca pessoas despreparadas em funções de comando, fazendo com que decisões sejam tomadas sem que haja uma fundamentação teórica acerca do resolvido. Em alguns casos, os erros administrativos têm interesses pessoais, quando alguns crimes são cometidos e pode levar clubes a dívidas incalculáveis.

O Brasil também possui grande participação na transferência de direitos federativos de jogadores para o exterior. Segundo dados da CBF (www.cbf.com.br/php/transferencias.php, data de acesso: 20/10/2009), foram exatamente 1176 jogadores contratados para jogar no exterior em 2008. Número este com um crescimento desde 2005, com 804, nos anos subsequentes foram transferidos 851 e 1085. Esses dados mostram que um dos marcos da gestão futebolística no Brasil é a busca incessante de vender os direitos de seus jogadores para equilibrar a balança de custos. O Cruzeiro, um dos grandes clubes do futebol nacional, através de seu diretor de futebol Eduardo Maluf (www.torcida5estrelas.com/2009_01_09, data de acesso: 14/03/2009), em janeiro de 2009, admitiu que para “equilibrar as finanças do clube e ter um ano tranquilo” era necessário que dois jogadores de seu plantel transferissem para a Europa ou outros redutos futebolísticos. Isso também acontece com Grêmio, Corinthians, Flamengo entre outros grandes clubes brasileiros. Dentre as fontes de receita possível, como bilheteria, cotas de televisão, patrocínio, premiações, vendas de jogadores e outras fontes, os clubes brasileiros pouco diversificam suas estratégias. Segundo um levantamento de receitas feito no ano de 2007, os grandes clubes de São Paulo seguem este padrão. De acordo com o visto no Quadro 1, os clubes pouco investem em licenciamentos e a receita em bilheteria é ínfima comparada com clubes europeus. Também é visto a dependência que os clubes paulistas possuem diante da venda de direitos federativos de jogadores, chegando a 58% do total de receitas adquiridas no ano. Os direitos televisivos são uma fonte expressiva para os times paulistas, excluindo a venda de direitos de atletas, mesmo assim os valores são relativamente pequenos defronte o mercado europeu.

Quadro 1 – Receitas dos grandes clubes de São Paulo em 2007 (dados em milhões de Reais)

	 Palmeiras	 São Paulo	 Corinthians
	Receitas (% sem venda/ % com venda)	Receitas (% sem venda/ % com venda)	Receitas (% sem venda/ % com venda)
<u>Bilheteria</u>	R\$ 7.5 (17%/12%)	R\$ 12,5 (18%/9%)	R\$ 8,4 (17%/7%)
<u>Direitos Televisivos</u>	R\$ 25.3 (57%/39%)	R\$ 24,9 (35%/17%)	R\$ 23,4 (46%/19%)
<u>Publicidade</u>	R\$ 9.5 (21%/15%)	R\$ 19,7 (28%/13%)	R\$ 19,1 (38%/16%)
<u>Licenciamento e Franquias</u>	0	R\$ 5,2 (7%/4%)	0
<u>Outras</u>	R\$ 2.2 (5%/3%)	R\$ 8,2 (12%/6%)	0
<u>Subtotal sem venda de atletas</u>	R\$ 44.5 (100%/68%)	R\$ 70,5 (100%/48%)	R\$ 50,9 (100%/42%)
<u>Venda de atletas</u>	R\$ 20.6 (100%/32%)	R\$ 76,1 (100%/52%)	R\$ 71,4 (100%/58%)
<u>TOTAL</u>	R\$ 65.1 (100%/100%)	R\$ 146,6 (100%/100%)	R\$ 122,3 (100%/100%)

Elaborado pelo autor

Em um estudo recente (2009) divulgado pela Deloitte, uma grande empresa de auditoria, mostra que os grandes clubes europeus dependem muito pouco da venda de jogadores e ao contrário buscam receitas a partir de cotas televisivas e contratos de patrocínio de médio e longo

prazo. Como visto no Quadro 2, o Real Madrid (Espanha) é o clube com maior faturamento pelo quarto ano consecutivo, seguido de perto pelo Manchester United (Inglaterra) que já acertou seu novo patrocinador para os próximos quatro anos. Ao mesmo tempo, os Red Devils foram os que mais arrecadaram com bilheteria entre os 20 maiores clubes europeus, sendo que seus ingressos estão esgotados para os próximos três anos. Em terceiro lugar está o Barcelona (Espanha). Após o clube catalão está o Bayern München (Alemanha) que possui uma considerável linha de produtos licenciados, sendo o campeão em comércio na Europa. Em quinto lugar está o Chelsea (Inglaterra), o clube londrino teve uma queda em seu faturamento de 2008 para o ano corrente de mais de 14 milhões de Euros e possui uma lista de pagamento de mais de 200 milhões de Euros anuais, mesmo assim obteve lucro o que se repetiu entre os outros grandes clubes nesse período.

Quadro 2 - Faturamento dos Grandes Clubes Europeus em 2009 (em milhões de Euros)

	 Real Madrid	 Manchester United	 Barcelona	 Bayern München	 Chelsea
<i>Faturamento Total</i>	365.8	324.8	308.8	295.3	268.9
Bilheteria	€101.0 (28%)	€ 128.2 (39%)	€ 91.5 (29%)	€ 69.4 (23%)	€ 94.1 (35%)
Direitos televisivos	€135.8 (37%)	€ 115.7 (36%)	€ 116.2 (38%)	€ 49.4 (17%)	€ 97.8 (36%)
Comércio	€129.0 (35%)	€ 80.9 (25%)	€ 101.1 (33%)	€ 176.5 (60%)	€ 77.0 (29%)

Adaptado de www.deloitte.com. Acesso em 26 de set. de 2009

Os clubes europeus não vinculam os valores de venda de jogadores às receitas, sendo que dos cinco maiores clubes apenas dois se encontram entre os 20 maiores clubes em 2009 referente à receita com vendas de jogadores. Os clubes possuem uma gestão competente que é obrigada a alcançar resultados, se não são conseguidos, a administração vigente é questionada. Assim, os

clubes buscam outras formas de obter receita. Todo início de temporada, os maiores clubes europeus fazem excursões por Ásia e Estados Unidos e os três maiores, Real Madrid, Manchester United e Barcelona, cobram mais de um milhão de dólares por partida e na maioria dos anos não possuem datas disponíveis para mais jogos. Como comparativo o Palmeiras e o Chelsea possuem o mesmo fornecedor esportivo, porém os alviverdes de São Paulo têm um contrato de oito milhões de dólares por três anos, ao mesmo tempo, o clube londrino assinou um contrato de oito anos e irá receber cerca de 114 milhões de dólares neste período.

Desta forma é visível que a gestão brasileira está atrasada em relação ao continente que criou o futebol, porém avanços estão sendo tomados. A gestão esportiva possui extrema complexidade, pois, segundo Carravetta (2006), existem diversas variáveis de seu processo técnico-administrativo que são incontroláveis. Assim é preciso que o gestor tenha um exímio controle naquelas que são pouco alteradas, como no caso da legislação específica.

2. Estrutura organizacional no futebol

O gestor terá maior possibilidade de sucesso se souber como o futebol é composto para assim poder utilizar seus conhecimentos acerca das legislações vigentes. O futebol Internacional é composto por diversas camadas. Iniciando pelo topo, o órgão mais importante, a FIFA, sediada em Zurique, na Suíça, rege o futebol de campo, o futsal e o beach soccer. Organização diretiva do futebol em âmbito mundial organiza dez competições em ambos os sexos, todos os anos. Em intervalos de quatro anos, desde 1930, a FIFA organiza a Copa do Mundo de Futebol. Em uma escala inferior estão as confederações continentais, no caso da América do Sul é a Conmebol. Esta organiza competições de clubes como as Copas Libertadores, Sulamericana entre outras e de seleções como a tradicional Copa América. Filiada a Conmebol, estão as confederações nacionais, no Brasil é a CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Localizada no Rio de Janeiro, fundada em 1914, com denominação de Confederação Brasileira de Sports, é o órgão máximo do futebol brasileiro. (CAPINUSSU, 2004) O Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional e o de categorias menores, junto com a Copa do Brasil são campeonatos organizados pela entidade brasileira. Por lei, quem responde à CBF são as federações estaduais, organizadores dos campeonatos estaduais, por filiação direta e finalmente os clubes são filiados às federações estaduais, concomitantemente aqueles inscritos nos campeonatos nacionais também respondem à Confederação Brasileira de Futebol. Na Figura 1, pode ser visto esta estrutura exemplificada.

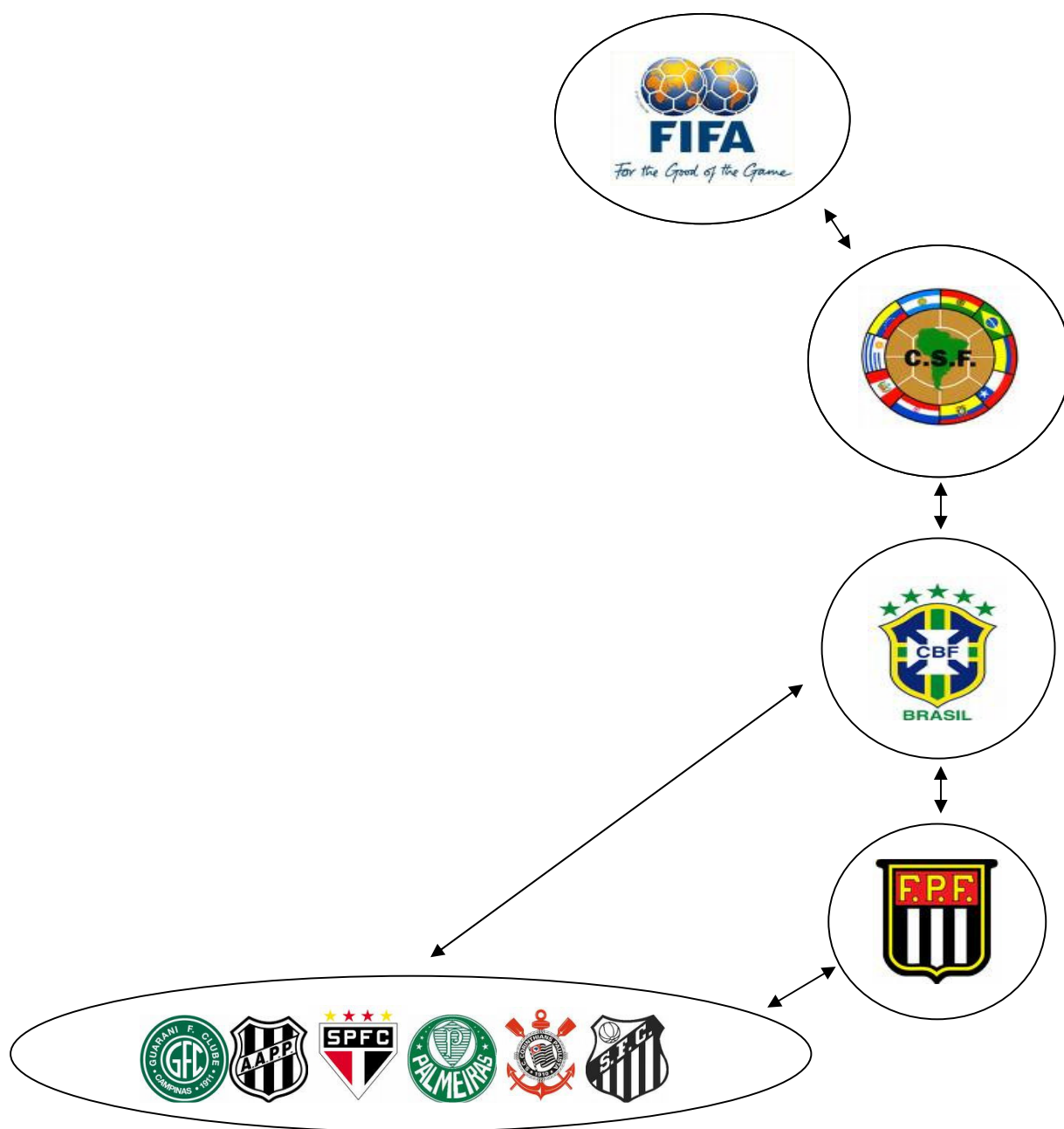


Figura 1 – Hierarquia no Brasil (adaptado de CAPINUSSÚ, 2004)

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu capítulo referente ao esporte, em seu artigo 217, inciso I, que o clube terá total autonomia quanto à organização e funcionamento.

O clube, por sua vez, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, regido por um estatuto, também segue uma organização lógica para ser administrado. Possui uma figura central,

o presidente, a diretoria e os conselhos. Na maior parte dos clubes brasileiros, de acordo com as normas estatutárias, existe um Conselho Consultivo, formado usualmente por ex-presidentes, que aconselha as votações, porém não decide sobre elas. Existe também o Conselho Deliberativo, que tem seus representantes escolhidos por votação pelos associados ou por Assembléia Geral. Este sim toma decisões. Por fim, mas não menos importante, a Presidência, escolhido pelo Conselho Deliberativo e apenas quem foi conselheiro pode ser presidente, veta ou confirma a decisão do Conselho (CARRAVETTA, 2006).

A própria organização dessas associações, muitas vezes é a origem dos problemas administrativos. Em alguns clubes o estatuto possibilita que o Presidente escolha seus vice-presidentes e sua diretoria, o que concentra os interesses de um clube todo em uma elite, e esta se utiliza desta instituição para interesses pessoais. Os mandatos são cumpridos de acordo com cada estatuto e a reeleição comumente é ilimitada ou ocorre um rodízio entre o presidente e os vice-presidentes. Este continuísmo elitista do futebol é extremamente prejudicial para uma administração.

CAPÍTULO II

1. Legislação esportiva no futebol

As leis brasileiras, assim como organização do futebol, possuem vários escalões em sua estrutura. No Brasil, o ordenamento mais importante é a Constituição Federal, promulgada em 1988. Toda e qualquer norma vigente neste país não deve de maneira alguma ir contra a Carta Magna, como defende a doutrina (TEMER, 2006). Abaixo da Constituição Federal estão as Leis Ordinárias, entre elas estão os Códigos Civil, Penal e os outros Códigos. Ao seu lado estão as Leis Complementares, que diferencia da primeira, pois as Complementares necessitam ser aprovadas com maioria absoluta, ou seja, metade de todos os membros da casa mais um e as Ordinárias apenas de maioria simples, ou seja, metade dos membros presentes na sessão mais um. Inferiormente, estão os decretos presidenciais e mais abaixo as portarias, seguindo sempre o mesmo padrão de nunca contrariar a legislação hierarquicamente superior. Por fim estão as legislações estatutárias, ou seja, os estatutos, regulamentos e normas de qualquer instituição como os clubes.

Agora é possível entender qual lei é mais importante que outra, devendo obrigatoriamente obediência à legislação hierarquicamente superior. As leis levantadas são basicamente Complementares, mesmo assim, como visto devem ser respeitadas pelo regulamento interno de cada clube.

O jogador de futebol foi amador por um longo período, geralmente eram estudantes ou operários. O jogo inicialmente era ligado à elite e era restritivo a negros, mas com os primeiros grandes jogadores recebendo para jogar, foi preciso regulamentar a profissão.

1.1 Decreto-Lei 3.199/41

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

Durante o Estado Novo, com o amadorismo e intervenção estatal, ocorreu esta primeira lei ligada ao desporto nacional. O motivo da criação desta norma foi, segundo Castellani (2008), foi um torneio de futebol internacional. O Brasil fora convidado para disputar este certame, porém não havia uma federação nacional, tampouco uma seleção. Assim a seleção carioca, que iria ao campeonato representando o país, pediu o reforço de jogadores paulistas. Devido à rivalidade entre as confederações estaduais, a Paulista não os cedeu para a representante da seleção nacional. Desta forma, os cariocas foram para tal disputa e obtiveram “um resultado muito ruim, o que repercutiu muito mal internacionalmente” (p.133). Sabendo disso, Getúlio Vargas exigiu que seu Ministro da Justiça, João Lyra Filho, editasse algumas normas que disciplinassem o desporto nacional. Ela foi copiada da legislação fascista italiana que deixava o Esporte regido pelo Estado (AIDAR, 2000). Este decreto-lei cria a verticalização da administração desportista, que mantém até hoje, além da criação do Conselho Nacional de Desporto, que regulava o esporte nacional na época. Criou também a Confederação Brasileira de Desporto, que depois se dissolveu em diversas confederações, inclusive a CBF.

1.2 Lei 6.251/75

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

Esta lei, promulgada pelo General Ernesto Geisel, revoga o decreto-lei de 1941 e dá novas providências para o esporte nacional. Ela ainda mantém a ordem de controle do Estado sobre o desporto, porém busca modernizar a então vigente legislação. Assim como o decreto-lei, tratava apenas do desporto profissional, mas as circunstâncias da época, como o primeiro Manifesto de Educação Física e o Manifesto do fair play que buscavam ampliar essa perspectiva, isso é considerado um dos grandes contrapontos dessa lei.

Entre os principais pontos da Lei 6251/75 foi a nova política nacional de Educação Física e Desportos (art. 5º.) que menciona cinco objetivos:

- “I – Aprimoramento da aptidão física da população;
- II – Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III – Implantação e intensificação da prática dos desportos em massa;
- IV – Elevação do nível técnico – desportivo das representações nacionais;
- V – Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.”

A lei também trata dos recursos para o desporto e cria apoio tributário para o incentivador do esporte. O Conselho Nacional do Desporto, do Ministério de Educação e Cultura, ainda é o órgão administrativo do desporto nacional (TUBINO, 2002)

1.3 Lei 6.354/76, Lei do Passe

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

Tardamente em 1976, foi promulgada uma lei que, de modo geral, traz a profissão de atleta profissional de futebol entre outras definições quanto ao tema. Essa lei surgiu para proteger os clubes e atletas, porém contraditoriamente ela prejudicava de certa forma aos atletas. A lei assinada pelo Presidente Ernesto Geisel em 2 de setembro de 1976, trazia para os atletas profissionais de futebol os benefícios trabalhistas, como férias remuneradas, recessos e assinatura obrigatória da Carteira de Trabalho. Também garantia aos atletas um percentual das negociações em que estariam envolvidos, além de assegurar condições saudáveis para o trabalho.

“Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas [...]

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

Art. 22 O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição.”

Em contrapartida, a lei sofreu por muito tempo críticas, pelos prejuízos trazidos aos atletas. Na prática esta lei funcionava da seguinte maneira: a associação desportiva possuía o passe, registro atlético, do jogador, que possuía, por sua vez, um contrato de 3 meses a 2 anos (art. 3, III) em que

ele jogaria pelo clube. Ao fim do contrato, o atleta permanecia vinculado à equipe. O artigo 11 diz que "a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas vigentes". Isto fortalecia demais a relação clube-jogador para o lado da associação, sendo visto por alguns como uma das últimas relações de servidão ou escravidão que remanesce (MENDES, 2000). O clube só liberava o atleta para transferir-se livremente se tivesse 32 anos ou mais com 10 anos de serviços pelo empregador ou caso o clube venha a se extinguir, como previsto nos artigos 26 e 17 respectivamente.

1.4 Caso Bosman

Da mesma forma que o futebol migrou da Europa para o Brasil, a legislação da modalidade segue a mesma tendência. O “velho continente” tinha uma lei que regulamentava os passes dos jogadores de futebol muito semelhante à brasileira. Mas, essa história começou a mudar devido a um caso acontecido na Bélgica, em abril de 1990. Jean-Marc Bosman, jogador belga que atuava pelo Royal Club Liégeois SA desde 1988, recebia mensalmente 120 mil francos belgas e seu contrato expiraria em julho de 1990, para continuar contando com o jogador o clube propôs uma renovação contratual, porém com uma queda na remuneração mensal de 75%. Como Bosman rejeitou o contrato, foi colocado na lista de transferências do clube por um alto valor e, desta forma, não recebeu nenhuma proposta pelo seu passe. O jogador belga entrou em contato com um clube da segunda divisão da França que lhe ofereceu um contrato de empréstimo, entretanto as cláusulas e prazos não foram cumpridos pelos clubes. Como punição, o Liégeois suspendeu o jogador que não pode jogar pela temporada (BRUNORO & AFIF, 1997). Alegando que o clube estaria atrapalhando sua liberdade de contratação e de acordo com a livre circulação de trabalhadores na União Européia, Bosman entrou com um processo contra seu antigo clube, a Urfsba (Federação Belga de Futebol) e a Uefa (Federação Européia de Futebol). Em cerca de dois anos, as três entidades foram sancionadas e a legislação européia de transferências foi revista e mantém até a atualidade. Agora, um atleta a seis meses do término do contrato que queira transferir-se de um clube europeu para outro poderá assinar um pré-contrato e o custo para contratação será zero. (FAVERO, 2008)

1.5 Lei 8.672/93, Lei Zico

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

Em 1993, em meio a uma nova ordem mundial de neoliberalismo exacerbado, foi assinada, pelo presidente Itamar Franco, uma lei que trazia novas providências em relação ao desporto nacional. Nesse momento da ordem vigente, o Estado mudava sua relação com o Esporte. A lei terminava com a intervenção na administração esportiva, porém ainda era seu grande financiador.

“**Art. 31.** É vedado às entidades federais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.

Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]”

Esta norma institui o Conselho Superior de Desportos como conselho consultivo e normativo para o desporto nacional e ao mesmo tempo, extingue o Conselho Nacional do Desporto. Também nessa lei, ocorre regulamentação sobre Justiça Desportiva. Entretanto, esta norma não finaliza com o passe, o valor dos direitos federativos do jogador, que continuaria existindo por mais poucos anos.

1.6 Lei 9.615/98, Lei Pelé

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

A Lei Pelé é um marco da Legislação Esportiva nacional. Ela tem a origem na Lei Zico e trás alterações significativas às leis esportivas vigentes. Da lei anterior, a Lei Pelé “reforça a lógica de um Estado financiador da política esportiva centrada nas entidades esportivas com personalidades jurídicas de direito privado” (Castellani, 2008). Associada a algumas reformas em 2000, 2001 e 2003 com o objetivo de aparar as arestas e aproximar a lei da realidade, a Lei Pelé é diferencial. Em seu início já demonstra preocupação com as administrações das entidades desportivas, ela é basicamente voltada para futebol, fazendo com que os esportes amadores sejam gravemente prejudicadas. Apesar das mudanças, os artigos mais revolucionários desta lei estão

no capítulo que trata sobre o Esporte Profissional. Assim, finalmente, a Lei Pelé extingue o passe, o que termina com uma relação clube-jogador que era ligada por mais que um contrato de trabalho, isso faz com que o principal patrimônio do clube, os jogadores, não será aproveitado. Com isso, o jogador, ao final de seu contrato, poderá escolher qual e onde será seu futuro profissional.

"A Lei Pelé foi um baita avanço e acho que não teve nenhuma influência na saída de jogadores. Nada justifica, no final do século XX, que alguém seja propriedade de outra coisa. Era uma lei escravagista"

(Kfourri 2005 *apud* Fávero 2008)

2. Regulamento relativo ao estatuto e transferências de jogadores - FIFA

O regulamento relativo ao estatuto e transferências de jogadores da FIFA tem um caráter regulamentativo de âmbito internacional. Seus artigos devem ser respeitados pelo regulamento de cada confederação nacional. O regulamento, assinado em 1º de julho de 2005, busca normatizar toda atividade em torno do futebol desde inscrição de atleta em clubes e federações até as transferências nacionais e internacionais, passando pelos diversos escalões do futebol mundial.

De modo geral, o regulamento preza pelo respeito pelo contrato, inclusive restringindo a rescisão deste no decorrer da temporada, a não ser que haja justa causa. De acordo com a duração do contrato, a FIFA permite duração máxima de cinco anos e dá liberdade para determinação da duração mínima para a legislação nacional. Estabelece sanções para casos de inscrição de atletas em duas equipes ao mesmo tempo. Desta forma o contratante só poderá assinar com o atleta caso seu contrato tenha expirado ou a seis meses de expirar. O artigo 18, III, descreve justamente o que foi conseguido pelo ex-jogador belga Bosman, que encerra com o passe no continente europeu e abre precedente para a mudança em outras partes do mundo.

As normas referentes a transferências também estão presentes no regulamento. Protege a negociação de jogadores menores de 18 anos e é tema fundamental para o concurso para o cargo de agente FIFA. O empréstimo de jogadores, a convocação para seleção nacional e a cessão do Certificado Internacional de Transferência, única forma de transação lícita de atleta entre clubes de federações diferentes.

3. Lei Pelé, um marco na legislação desportiva no país

A Lei Pelé é de tanta importância no cenário desportivo nacional que merece um destaque maior. Esta lei, com a chancela do rei do futebol, estabelece as normas gerais para o esporte. Desta maneira, regula de futebol profissional até jogos de bingo. Esta generalidade da lei inclui elementos esportivos das mais diversas áreas esportivas. A primeira alteração significativa da lei é o fim dos termos como clubes e federações, assim “encontra-se uma expressão chamada ‘entidades de prática’ que são os clubes e ‘entidades de direção do esporte’ que são as Federações e as Confederações e o Comitê Olímpico Brasileiro” (AIDAR, 2000).

Em sua primeira parte, a lei Pelé nos trás a destinação da verba proveniente da loteria esportiva (art.8º), cessão dos símbolos, bandeiras e hinos olímpicos ao Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro (art. 15) e como devem ser elaborados os estatutos de qualquer instituição esportiva no Brasil (art. 23). Ainda em seu princípio, localizado em seu artigo 2º, está a primeira mostra que apesar do Estado não intervir diretamente nas administrações como era feito, a preocupação com uma gestão correta e transparente mantém viva. Este artigo evidencia quais princípios fundamentais o esporte individual tem como base, mas em seu parágrafo único, incluído em 2003:

“Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.”

Outro artigo que trás essa preocupação é o 24, no qual a prestação de contas pelos clubes, ou entidades esportivas, é obrigatória e deve ser acompanhado pelo conselho do clube, que deve ter acesso a todos os documentos e comprovantes. Mantendo na mesma tendência do Estado não interventor e financiador, a Lei Pelé, trás um capítulo especialmente sobre recursos financeiros para o fomento do esporte (capítulo VIII). Assim, toda forma de investimento proveniente do

Estado está presente nesse trecho da lei, como os fundos esportivos, doações e incentivos fiscais previstos em lei, entre outras. Esta primeira grande mudança, dita pelos autores, tem o objetivo de criar clubes empresas, com maior responsabilidade administrativa, até porque como visto grande parte do investimento é público.

O capítulo V, chamado de “Da prática desportiva profissional”, é o trecho da lei que diferencia esta de leis anteriores. Na prática, este trecho é visto como exclusiva para o futebol, tendo em vista que esta é a única modalidade integralmente profissional no país, ou pelo menos que tenha uma estrutura suficiente para estar de acordo com ela. A Lei Pelé trás em seu artigo mais revolucionário, art. 28, determinações quanto ao atleta profissional. Para que o direcionamento da lei seja eficaz, primeiro o artigo discrimina, em seu caput, quem é o atleta profissional. Em seu primeiro parágrafo, determina que o atleta profissional tenha todos os benefícios que qualquer outro trabalhador registrado.

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.”

Este artigo contém a grande modificação na legislação desportiva em seu segundo parágrafo, o fim do passe. Este parágrafo, reformado pela lei 10.672/03, diz que o vínculo do jogador com o clube existe enquanto perdure o contrato. Na linguagem jurídica, o vínculo desportivo, conhecido atualmente como direitos federativos, é acessório ao trabalhista. Desta forma, com o fim do contrato, vínculo desportivo extingue-se automaticamente. Esta é a alteração na letra da lei, quando o passe vigorava, o vínculo desportivo englobava o trabalhista, ou seja, com o fim do contrato de trabalho o vínculo desportivo permanecia e a liberdade profissional ficava comprometida. A Figura 2 mostra essa diferença de maneira ilustrada.

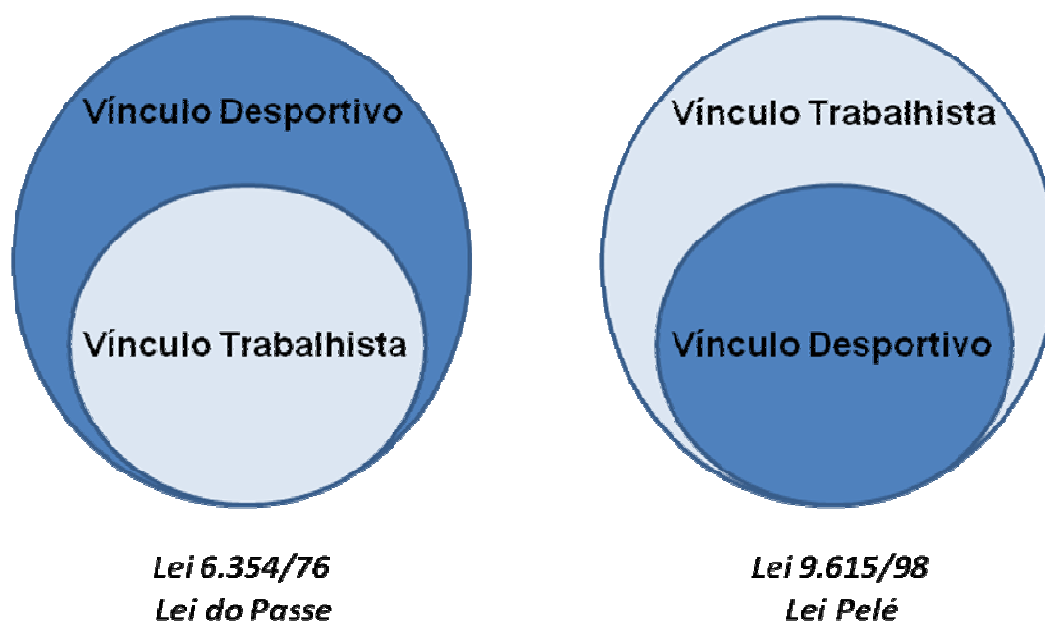


Figura 2 – O passe no futebol

Assim, o jogador terá seus direitos federativos a custo zero, com o fim do contrato de trabalho, com o pagamento da cláusula penal (mecanismo de compensação financeira para contratação do atleta trazido no caput, conhecido como multa rescisória) e com o não pagamento de salários pelo clube (inciso III).

“§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou
- II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.”

Além dessas hipóteses, o atleta pode ser cedido temporariamente por empréstimo, com ou sem custo, e o novo contrato deve ter tempo igual ou menor que o antigo (art. 39). Também estão previstos nesta lei instruções para transferências internacionais (art. 40) e para convocação para seleção nacional (art. 41).

Com o fim do vínculo permanente, ou passe, e a possibilidade dos jogadores escolherem qual rumo tomar em suas carreiras, os clubes consideraram-se os mais prejudicados, pois o que ocorria com muita frequência era a contensão de talentos pelos clubes formadores, a fim de negociar seus passes a valores mais altos. Assim, os clubes, principalmente os formadores, perderam grande parte de suas receitas, para compensar tais entidades, o artigo 29 trás benefícios para aqueles clubes que comprovem que o atleta está registrado pelo clube como não profissional por, no mínimo, dois anos. Entre os benefícios para o clube formador é a possibilidade de assinar o primeiro contrato com o jogador a partir de dezesseis anos, também tem a preferência em sua renovação por no máximo dois anos. Ao mesmo tempo, existe uma forma de compensação financeira pelo investimento feito pelos clubes formadores, através de um cálculo feita a partir da idade do jogador e do valor da bolsa aprendizagem (art.29, § 6º.). Além da bolsa, o clube formador possui outros deveres como assistência médica, odontológica e psicológica, condições adequadas para prática, como instalações com higiene, segurança, salubridade, alimentação e profissionais especializados em formação técnico-desportiva. Também o clube formador deve adequar os horários de treinamento com a escola e cobrar rendimento satisfatório nela. Em São Paulo, foi assinada a Lei 13.748/09 que obriga as entidades desportivas a matricularem todos os atletas menores de 18 anos em instituições de ensino, com multas altas no caso do descumprimento.

Dentro do âmbito profissional, os clubes devem seguir algumas normas como a determinação da vigência de contrato do atleta, a Lei Pelé trás uma alteração significativa, enquanto a Lei Zico definia que a duração do contrato era de três meses a três anos a Lei Pelé estabelece de três meses a cinco anos (art. 30). Ainda nos contratos profissionais a lei ainda obriga os clubes a fazerem seguros contra acidente, no valor da remuneração anual (art. 45).

A lei ainda trás algumas obrigações que os clubes devem cumprir, de acordo com o artigo 34, como o registro do atleta na entidade de administração nacional da modalidade, a CBF, “proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais” (art. 34, II) e submetê-los aos exames médicos necessários à prática desportiva. Em contrapartida, os atletas profissionais também devem cumprir deveres (art. 35), sendo eles, participar dos jogos e treinos com dedicação, preservar as condições físicas de modo que os permita participar de competições, submetendo-se aos exames clínicos necessários e por fim, praticar sua modalidade esportiva

dentro das regras respectivas e com disciplina e ética desportiva. Enfim, como toda norma contratual, os direitos são precedidos de um dever da outra parte, ocorrendo um equilíbrio e nenhum dos lados prejudicados.

Ainda neste importante capítulo são tratados assuntos trabalhistas como seguros obrigatório dos atletas (art. 45), participação de atletas estrangeiros em campeonatos no país (art. 46), tendo visto temporário concedido e é tratado como futebolista profissional enquadrado no artigo 27 desta mesma lei.

O capítulo VII trata sobre a Justiça Desportiva, que trata sobre as sanções impostas no âmbito desportivo. Também como é formado o Tribunal de Justiça Desportiva.

Entre as generalidades da lei, o nono capítulo traz todas as providências sobre os bingos no país, que foi revogada completamente em 2000. Ainda nas generalidades, o artigo 84 diz que todos os jogos da seleção nacional de futebol devem ser transmitidos para todas as cidades do país, por pelo menos uma rede nacional de televisão, ao vivo. No artigo 86, é “instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.”

CAPÍTULO III

1. A ascensão dos empresários

Com a Lei Pelé em vigor e uma nova ordem no futebol nacional com o fim do passe, os clubes perdem grande parte de sua força. Ao contrário de anos anteriores, em que os clubes eram proprietários de jogadores e seus passes e podiam vendê-los de acordo com sua vontade, independente da vigência do contrato de trabalho, e assim conseguiam aumentar a receita ao final da temporada, atualmente, com a legislação desfavorecendo a relação entre o clube e o jogador, devem buscar novas alternativas.

Diante das circunstâncias, restam aos clubes algumas formas de contar com jogadores em suas equipes. A opção mais comum no período de vigência da Lei do Passe era investir em uma categoria de base com muitos garotos, pois conseguiriam jogadores sob sua propriedade e estes tanto poderiam atuar no elenco principal ou vender seus passes. Com o fim do passe, o jogador poderá negociar seus direitos federativos ao fim de seu contrato de trabalho e podem sair a custo zero, assim os clubes formadores estão em extinção.

Ocorre também que os clubes muitas vezes negociam com jogadores sem contrato que possuem seus direitos federativos. Assim adquirem a totalidade ou parte de seus direitos federativos, durante a vigência do contrato de trabalho, e a partir de então podem contar com os serviços do atleta.

Tendo em vista que os direitos federativos de jogadores podem ser adquiridos por qualquer pessoa, dentro da lei, incluindo o próprio atleta, deixando esses direitos federativos facetados. Assim, os atletas escolhem ser assessorados por profissionais que os ajudam a escolher o futuro de suas carreiras. A partir disso, outra opção dos clubes é associar-se a grupos investidores, procuradores e empresários, que surgem como intermediário na relação entre clubes e jogadores. Os investidores adquirem estes direitos e os empresta para a formação das equipes. Os empresários e procuradores ajudam os atletas a negociar melhores contratos, enquanto de outro lado utilizam de sua influência nos clubes para sugerir jogadores, por eles assessorados, para participar do plantel do clube. Essa é uma tendência crescente entre os jogadores, que se utilizam da influência de seus empresários para conseguir melhores clubes e conseqüentemente

melhores salários. Com frequência os empresários, montam equipes para mostrar os jogadores para equipes de tradições, assim como deixar os atletas em atividade para uma eventual contratação. Apesar de ser uma profissão em extrema ascensão, existem pontos negativos, sendo o principal deles a transformação de grandes clubes em apenas vitrines para venda de jogadores. Outro prejuízo para o futebol é o fim da identidade dos clubes, com jogadores que jogavam toda sua carreira por uma ou duas equipes.

2. Empresários e procuradores

Os empresários são profissionais independentes que atuam como intermediário entre clubes e atletas e facilitam acesso de jogadores disponíveis aos gramados. São geralmente experientes, sérios, conhecedores de legislação e do capital. Existem aqueles que levam a profissão como uma aventura, para evitar que ocorram profissionais desta estirpe e com o aumento do número desse ofício a FIFA resolveu regulamentar a atividade.

Em 1990, o comitê executivo da FIFA, instituiu a profissão de empresário esportivo. Este, no caso, é licenciado a negociar os atletas entre clubes, ou seja, qualquer transação de jogador deve ser feita ou intermediada por um indivíduo que possua a licença para isso. Esta licença pode ser adquirida por qualquer um que cumpra as exigências feitas pela FIFA. O solicitante deve requerer a licença à CBF, que se aprovado, enviará a solicitação ao órgão maior do futebol, a FIFA. Novamente aprovado, o solicitante deve depositar uma quantia em milhares de francos, que ficará bloqueado até que seja necessário pagamento de indenização (BRUNORO & AFIF, 1997). Desta forma, surge o conhecido agente FIFA.

Assim como os clubes, os empresários devem submeter seus jogadores a contratos de no máximo dois anos, com a possibilidade de renovação com o consentimento de ambas as partes.

Os procuradores têm como função principal de representar os atletas fora de campo, o que evita que ocorra a desconcentração dos atletas de competições e treinamentos. Ao mesmo tempo, eles são responsáveis por negociar melhores contratos para jogadores, que remunera seus serviços. Os jogadores devem escolher um procurador sério e confiável, pois de certa forma serão eles que escolherão o caminho que os jogadores devem seguir. Devido esta grande responsabilidade, que surgiu com os conselhos de pais de atletas, os procuradores, atualmente, formam equipes com publicitários, economistas, advogados, contadores e até jornalistas para uma melhor assessoria.

No Brasil, ambas as atividades são conflitantes, pois possuem objetivos muito próximos e interesses que causam atritos. A grande diferenciação é a possibilidade do agente de intermediar transações de jogadores. Independentemente, os clubes não podem, por regulamento da FIFA, ao negociarem jogadores pagar diretamente ao agente, com multa de até suspensão de toda atividade futebolística nacional ou internacional, o que limita de certa forma a atuação desses agentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol é uma modalidade praticada pelo mundo todo, na FIFA estão afiliados mais de 200 países. O alcance do futebol é tamanho que é confundido com a identidade cultural de um país continental, como o Brasil. A modalidade é praticada nos diversos pontos do país. Desde a primeira idade, as crianças chutam tampinhas, bolas de meia e de plástico. Jogam nas ruas, clubes e escolinhas. Reflete e confunde com o cotidiano de todo brasileiro, com ditados populares como “tirar o time de campo” e “aos 45 do segundo tempo” e com as conversas sobre a rodada anterior do campeonato.

O futebol é a modalidade esportiva mais lucrativa no mundo, como visto, movimenta 250 bilhões de dólares anualmente por todo o planeta. Desta forma, a gestão de um clube deve ser competente para proporcionar o crescimento de suas receitas. Para que isso aconteça essa competência deve estar intimamente ligada ao profissionalismo de quem gere a associação desportiva. Na Europa, há tempos os clubes são geridos como empresas e conseguem obter altos lucros e muitos títulos. No Brasil, ocorre uma tendência de transformação desses clubes em empresas com administração profissional e transparente, apesar de estar com quase uma década de atraso do velho continente, o início dessa mudança já começa a ocorrer.

De acordo com a legislação, a mesma tendência Europa-Brasil é observada. O passe vigorava em ambos os continentes, quando ocorreu um caso que alterou a história da legislação desportiva, o Caso Bosman. Depois desse jogador lutar por seu direito de escolher seu futuro profissional e vencer essa disputa contra clubes, confederações e até contra a UEFA, ele abriu um precedente para que outros jogadores pudessem ter o mesmo direito. Com o fim do passe na Europa, foi uma questão de tempo para que os novos ares da legislação chegassem ao país do futebol. Este atraso também é visto na administração pública do esporte nacional. Como visto, o esporte é regido em âmbito nacional, desde 2002, pelo Ministério do Esporte. Mas, um ministério próprio é avanço recente, por muito tempo foi regido pelo Ministério de Educação e Cultura. No começo do século XX, o esporte era controlado e financiado pelo Estado. Esta tutela do Estado foi diminuída, apenas em 1993, com o fim da intervenção administrativa, entretanto o Estado continua sendo o principal financiador do esporte. Mais uma vez a tendência européia deve ser seguida em nosso país. Na Europa, há alguns anos, os clubes são independentes da administração

pública. Isso implica uma gestão desportiva profissional, pois os diretores que não administrarem com total transparência sofrerão sanções administrativas e falta de confiança de seus acionistas como em qualquer outra empresa.

A legislação desportiva no Brasil sofreu um grande avanço nos últimos anos. A Lei Pelé (Lei 9.615/98) foi um marco do Direito Desportivo brasileiro. O passe, importância devida ao vínculo desportivo do jogador, era uma regra que forçava os jogadores a permanecer nos clubes muitas vezes sem sua vontade. Com o advento da Lei Pelé, o passe foi extinto. Mudança revolucionária que alterou como um todo o sistema de transferências nacional. Agora, ao fim do contrato de trabalho, o atleta pode se transferir a custo zero e assim pode escolher o rumo de sua carreira. Desta forma, os clubes perdem suas forças e uma de suas grandes fontes de renda. Como consequência, os clubes apressam-se para vender seus jogadores enquanto perdurem seus contratos e os empresários, intermediários das transações de atletas, licenciados pela FIFA, ganham espaço nesse ramo, chegam até a criar equipes para mostrar seus talentos para clubes maiores. Surgem associados à empresários e clubes os investidores, possuem o capital e investem na compra de direitos federativos e os emprestam aos clubes. Aliado ao fim do passe e o crescimento dos empresários, os atletas não mais são escravos dos clubes, mas tornam-se escravos dos agentes.

Os estudos em Direito Desportivo, apesar de sua vital importância, são escassos. Artigos e discussões são, de certa forma, habituais, porém estes geralmente não são acadêmicos. A atualização dos estudos é fundamental, pois as leis são alteradas e atualizadas para que não perca sua eficácia e mantenha-as dentro da realidade, entretanto por pouco atraso que tenham os livros e estudos, já é suficiente para ficarem ultrapassados. Desta forma, reitero a importância desse estudo e desejo que os objetivos de apresentar as leis e colaborar para a melhoria da gestão desportiva sejam ponto de partida para novos estudos e trabalhar, sempre visando contribuir para o crescimento do futebol.

REFERÊNCIAS

AIDAR, C. M. C. **Lei Pelé – principais alterações**. In: Direito Desportivo. Campinas: Ed. Mizuno, 2000

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 6.251. Brasília, 1975.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 6.354. Brasília, 1976.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 8.672. Brasília, 1993.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 9.615. Brasília, 1998.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.199. Rio de Janeiro, 1941.

BRUNORO, J. C.; AFIF, A. **Futebol 100% Profissional**. São Paulo: Ed. Gente, 1997

CAPINUSSÚ, J. M. **Futebol: técnica, tática e administração**. Rio de Janeiro: Shape, 2004

CARRAVETTA, E. S. **Modernização da gestão no futebol brasileiro: perspectivas para a qualificação do rendimento competitivo**. Porto Alegre: AGE, 2006

_____. **A evolução dos clubes de futebol e a Copa do Mundo de 2014**. Disponível em <<http://www.universidadedofutebol.com.br/2009/10/1,2520,A+EVOLUCAO+DOS+CLUBES+DE+FUTEBOL+E+A+COPA+DO+MUNDO+DE+2014.aspx?p=4>> Acesso em 11 de nov. de 2009

CASTELLANI, L. **O Estado brasileiro e os Direitos Sociais: o esporte**. In: Estado, política e emancipação humana: lazer, educação, esporte e saúde como direitos sociais. Santo André, SP: Alpharrabio, 2008.

Confederação Brasileira de Futebol. **Transferências Internacionais**. <<http://www.cbf.com.br/php/transferencias.php>> Acesso em 20 de out. de 2009

Deloitte. **Football Money League '08**. Disponível em <http://www.deloitte.com/view/en_GB/uk/industries/sportsbusinessgroup/article/f49d49642dff0210VgnVCM100000ba42f00aRCRD.htm> Acesso em 26 de set. de 2009

DUNNING, E. **Reflexiones sociológicas sobre el deporte, la violencia y la civilización**. In: International Review for the Sociology of Sport, vol. 25, nº. 1. pp: 65-81. 1990

FAVERO, P. **O efeito da Lei Bosman no futebol**. Disponível em <<http://www.universidadedofutebol.com.br/ConteudoCapacitacao/Artigos/Detalhe.aspx?id=1553&p=>>> Acesso em 11 de nov. de 2009

Federação Portuguesa de Futebol. **Regulamento relativo ao estatuto e transferências de jogadores.** Disponível em http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/DOCS/REGULAMENTOS/CO393%20reg.estatuto%20e%20transf.jogadores.pdf Acesso em 08 de nov. de 2009

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991.

JOSUÉ, J. L. **Futebol e Justiça Desportiva.** Bauru: EDIPRO, 2003

LEONCINI, M. P.; SILVA M. T. **Entendendo o futebol como um negócio: um estudo exploratório.** Gestão & Produção. Vol. 12. n. 1. p. 11-23. jan-abr. 2005

LYRA JÚNIOR, E. M. G. **Os princípios do direito contratual.** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3759&p=2> Acesso em 20 de nov. de 2008

MELO FILHO, Á. **Alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo.** In: Direito Desportivo. Campinas: Ed. Mizuno, 2000

_____. **O novo direito desportivo.** São Paulo: Cultural Paulista, 2002

_____. **Direito Desportivo: novos rumos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004

_____. **A Lei Pelé – Comentários à Lei 9.615/98.** Brasília: Brasília Jurídica, 1998

MENDES, Gilmar Ferreira. **Tendências e expectativas do Direito Desportivo.** In: Direito Desportivo. Campinas: Ed. Mizuno, 2000

PARIS ROCHE, Fernando. **Gestão Desportiva: Planejamento estratégico nas organizações desportivas.** Trad. Pedro Fossati Fritsch – 2ª. Edição. Porto Alegre: Artmed, 2002

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direitos do torcedor e temas polêmicos do futebol – 1ª. Edição.** São Paulo: Rideel, 2003

SÃO PAULO. Lei nº 13.748. São Paulo, 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional – 21ª. Edição.** São Paulo: Malheiros, 2006

Torcida 5 Estrelas. **Cruzeiro ainda pretende vender jogadores.** Disponível em http://www.torcida5estrelas.com/2009_01_09_archive Acesso 14 de mar. de 2009

TUBINO, Manoel José Gomes. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI.** Rio de Janeiro: Shape, 2002

ANEXOS

ANEXO A:
Decreto-Lei 3.199/41



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

DECRETO-LEI N. 3.199 DE 14 DE ABRIL DE 1941

Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTOS

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

Art. 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de cinco membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

- a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;
- b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;
- c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;
- d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Art. 4º Para participar das reuniões do Conselho Nacional de Desportos, em que houver de se tratar qualquer matéria relativa aos Jogos Olímpicos serão sempre convocados os delegados do Comité Internacional Olímpico.

Parágrafo único. Os delegados, de que trata o presente artigo, poderão designar, se o preferirem, uma só pessoa que sirva de ligação entre a representação do Comité Internacional Olímpico e o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 5º A discriminação das atribuições do Conselho Nacional de Desportos, a forma de seu funcionamento e a organização de seus serviços burocráticos serão reguladas no respectivo regimento a ser baixado com o decreto do Presidente da República.

Art. 6º Haverá, em cada Estado ou Território, um conselho regional de desportos, que se comporá de cinco membros, nomeados pelo respectivo governo, pelo prazo de um ano, não sendo vedada a recondução.

Parágrafo único. Um dos membros, de que trata o presente artigo, será de indicação do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 7º Compete essencialmente ao conselho regional de desportos cooperar com o Conselho Nacional de Desportos para a realização de suas finalidades, bem como funcionar como órgão consultivo do governo do Estado ou Território em tudo que disser respeito proteção a ser por este dada, aos desportos.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos exercerá, relativamente à Prefeitura do Distrito Federal, as funções consultivas próprias do conselho regional de desportos.

Art. 8º O regime da organização e funcionamento de cada conselho regional de desportos constará de seu regimento, decretado pelo governo no respectivo Estado ou Território ouvido o Conselho Nacional de Desportos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DOS DESPORTOS

Art. 9º A administração de cada ramo desportivo, ou de cada grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira, far-se-á, sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do presente decreto-lei, pelas confederações, federações, ligas e associações desportivas.

Art. 10. Os desportos, que, por sua natureza especial ou pelo número ainda incipiente das associações que os pratiquem não possam organizar-se nos termos do artigo anterior, terão, de modo permanente ou transitório, um sistema de administração peculiar, ficando as respectivas entidades máximas ou associações autônomas vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, com ou sem reconhecimento internacional.

Art. 11. Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, e com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os desportos universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da Marinha, os do Exército, e os das forças policiais.

CAPÍTULO III

DAS CONFEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Art. 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13. As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.

Art. 14. Não poderá organizar-se uma confederação especializada ou eclética, sem que concorram pelo menos três federações que tratem do desporto ou de cada um dos desportos, que ela pretenda dirigir; nem entrará a funcionar sem que haja obtido a correspondente filiação internacional.

Art. 15. Consideram-se, desde logo, constituídas, para todos os efeitos, as seguintes confederações:

I √ Confederação Brasileira de Desportos.

II √ Confederação Brasileira de Basket-ball.

III √ Confederação Brasileira de Pugilismo.

IV √ Confederação Brasileira de Vela e Motor.

V √ Confederação Brasileira de Esgrima.

VI √ Confederação Brasileira de Xadrez.

Parágrafo único. A Confederação Brasileira de Desportos, compreenderá o foot-ball, o tenis, o atletismo, o remo, a natação, os saltos, o water-polo, o volley-ball o hand-ball, e bem assim quaisquer outros desportos que não entrem a ser dirigidos por outra confederação especializada ou eclética ou não estejam vinculados a qualquer entidade de natureza especial nos termos do art. 10 deste decreto-lei; as demais confederações mencionadas no presente artigo teem a sua competência desportiva determinada na própria denominação.

Art. 16. Periodicamente, de três em três anos, contados da data da sua instalação, o Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da confederação ou da maioria das federações interessadas, examinará o quadro das confederações existentes e julgará da conveniência de propor ao Ministro da Educação e Saude quer a criação de uma ou mais confederações novas, quer a supressão de qualquer das confederações existentes.

§ 1º A criação de uma nova confederação justificar-se-á sempre que o ramo desportivo ou o grupo de ramos desportivos, que entre a constituí-la, tenha alcançado no país grande desenvolvimento e não ocorra em contrário nenhum motivo relevante; a supressão de uma confederação existente só se fará quando ficar demonstrado que lhe faltam os elementos essenciais de proveitosa existência.

§ 2º No exercício da atribuição que lhe confere o presente artigo, o Conselho Nacional de Desportos terá em mira que o foot-ball constitue o desporto básico e essencial da Confederação Brasileira de Desportos.

§ 3º A criação de confederação nova ou a supressão de confederação existente far-se-á, por decreto do Presidente da República.

Art. 17. As atribuições de cada confederação, assim como sistema de sua organização e funcionamento, deverão ser definidos nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos iniciais de cada confederação, e as suas sucessivas reformas, só entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO IV

DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS

Art. 18. As federações, filiadas às confederações, são os órgãos de direção dos desportos em cada uma das unidades territoriais do país (Distrito Federal, Estados, Territórios).

Art. 19. Poderão as federações ser especializadas ou ecléticas, segundo tratem de um só, ou de dois ou mais desportos.

Art. 20. As confederações darão filiação, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, a uma única federação para cada desporto.

Art. 21. Sempre que existam, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

Art. 22. No caso de existirem, no Distrito Federal, ou em algum Estado ou Território, apenas uma ou duas associações desportivas que pratiquem certo e determinado desporto, filiar-se-ão à federação ou a uma das federações aí existentes, até que possa constituir-se a federação própria, salvo se tal desporto pertencer no número dos que, nos termos do art. 10 deste decreto-lei devam ter organização de caráter especial.

Art. 23. Os estatutos de cada federação regular-lhe-ão competência, organização e funcionamento, e deverão, no texto inicial e reformas posteriores, ser aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO V

DAS LIGAS E DAS ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS

Art. 24. As associações desportivas, entidades básicas da organização nacional dos desportos, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados. As ligas desportivas, que têm caráter facultativo, são entidades de direção dos desportos, na órbita municipal.

Parágrafo único. As ligas, bem como as associações desportivas poderão ser especializadas ou ecléticas.

Art. 25. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará, à federação correspondente.

Parágrafo único. As federações não poderão conceder, dentro de um mesmo município, filiação a mais de uma liga para o mesmo desporto.

Art. 26. Os estatutos das associações e das ligas desportivas deverão ser aprovados pela federação a que elas estiverem filiadas.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Art. 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional.

Art. 28. Resolvida, pelo Conselho Nacional de Desportos, a participação do país em competição internacional, não poderão as confederações nem as entidades que lhes sejam direta ou indiretamente filiadas, se convocadas, dela abster-se.

Art. 29. Para participar de competição desportiva internacional de amadores, dentro ou fora do país, poderá o Conselho Nacional de Desportos, mediante prévia autorização do Presidente da República, requisitar à autoridade competente qualquer funcionário ou extranumerário, contratado ou mensalista, sem prejuízo das vantagens de seu cargo ou função.

Parágrafo único. Se se tratar do empregado em serviço particular poderá igualmente fazer-se a requisição, sem prejuízo do jogador, cumprindo todavia à confederação interessada indenizar o empregador do prejuízo correspondente ao salário por ele vencido.

Art. 30. Nenhuma associação desportiva poderá exigir qualquer indenização ou vantagem especial, em seu proveito, ou no de seus jogadores, quando estes estejam a serviço de uma confederação, federação ou liga, para competição internacional, nacional ou regional, que não se revista de caráter amistoso.

Art. 31. Para a realização de competição internacional no país, poderá o Conselho Nacional de Desportos requisitar qualquer praça de desportos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios e bem assim às entidades desportivas que lhe sejam direta ou indiretamente filiadas, sem reserva de direitos dos quadros sociais.

Art. 32. Nas exhibições desportivas públicas de profissionais, nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um jogador estrangeiro.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desportos poderá, em circunstâncias especiais, elevar até o máximo de três o número de estrangeiros de cada quadro nas exhibições públicas.

Art. 33. Sempre que uma federação, liga ou associação desportiva deixar de tomar parte em mais de um campeonato, promovido pela entidade a que estiver filiada, perderá o direito de voto na assembléia, dessa entidade, e só o readquirirá no momento de participar ou depois que houver participação de novo campeonato.

Art. 34. Em toda praça de desportos, haverá lugar próprio para alojamento das autoridades policiais incumbidas de manter a ordem durante as competições.

Art. 35. Nenhuma pessoa estranha à competição desportiva, enquanto esta durar, poderá entrar ou ficar no local de sua realização.

Parágrafo único. Dar-se-á a intervenção da polícia, quando solicitada pelo juiz ou outra autoridade dirigente da competição.

Art. 36. Não poderão promover exposições públicas de qualquer modo remuneradas, as entidades desportivas que não sejam direta ou indiretamente vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS DESPORTOS

Art. 37. Incumbe à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, isoladamente ou mediante conjunções de esforços, estimular e facilitar a edificação de praças de desportos pela iniciativa particular, e bem assim, na falta desta iniciativa, construí-las e montá-las, afim de que sirvam aos exercícios e competições das entidades desportivas.

Parágrafo único. Serão baixadas pelo Conselho Nacional de Desportos as necessárias instruções técnicas para organização de projetos, de praças de desportos.

Art. 38. A União, do Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão subvencionar as entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, para o fim de possibilitar a manutenção e o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A subvenção federal será concedida com observância do regime estabelecido pelos decretos-leis n. 527, de 1 de julho de 1938, n. 693, de 15 de setembro do mesmo ano, e n. 1.500, de 9 de agosto de 1939.

§ 2º Os conselhos regionais de desportos darão ciência ao Conselho Nacional de Desportos de todas as subvenções concedidas às entidades desportivas, pelo governo do Estado ou Território, bem como pelas administrações municipais.

Art. 39. O Conselho Nacional de Desportos estudará um plano tendente a promover a realização do necessário seguro em benefício dos jogadores sujeitos a acidentes.

Art. 40. As exposições públicas, promovidas pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, serão isentas de quaisquer impostos ou taxas federais devendo as autoridades estaduais e municipais expedir os atos necessários a todas as isenções da mesma natureza.

Art. 41. O material importado pelas entidades desportivas filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos e destinado à prática dos desportos gozará de isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, sempre que não haja similar na indústria nacional.

Art. 42. Os componentes de delegação, escalados para representar o país no estrangeiro, em competições ou congressos desportivos, terão passaportes isentos de impostos ou taxas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Quando os membros de uma delegação excederem de dez, os passaportes serão concedidos em lista coletiva, acompanhada de mais de três vias, constando em todas, debaixo de cada fotografia, o nome do desportista, sua nacionalidade e outras indicações necessárias.

CAPÍTULO VIII

DAS REGRAS, SÍMBOLOS E EXPRESSÕES DESPORTIVAS

Art. 43. Cada confederação adotará o código de regras desportivas de entidade internacional a que estiver filiada, fá-lo-á observar rigorosamente pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente vinculadas.

Art. 44. O Conselho Nacional de Desportos fará elaborar projeto dos símbolos desportivos nacionais, a serem usados pelos competidores brasileiros nos Jogos Olímpicos, e os aprovará por decisão unânime.

Parágrafo único. Os símbolos das confederações, federações, ligas e associações desportivas serão definidos nos respectivos estatutos.

Art. 45. Será constituída, pelo Ministro da Educação e Saude, uma comissão de especialistas que estude e organize um plano de nacionalização e uniformização das expressões usadas nos desportos.

Parágrafo único. Os preceitos constantes do plano referido neste artigo entrarão a vigorar depois de aprovados pelo Conselho Nacional de Desportos, em parecer homologado pelo Ministro da Educação e Saude.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Toda a matéria relativa à organização desportiva do país deverá ser regulada por lei federal.

Art. 47. As confederações terão sede na Capital da República; as federações, salvo as do Distrito Federal, nas capitais dos Estados ou Territórios; e as ligas nas sedes dos Municípios.

Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de carater patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Art. 49. A função executiva, na administração de qualquer entidade desportiva, caberá ao respectivo presidente.

Art. 50. As funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas.

Art. 51. As diretorias das entidades desportivas serão compostas de brasileiros natos ou naturalizados; os seus conselhos deverão constituir-se de dois terços de brasileiros natos ou naturalizados pelo menos.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Nacional de Desportos abrir exceção para o estrangeiro radicado no país, com relevantes serviços prestados à comunidade brasileira em geral ou aos desportos nacionais em particular.

Art. 52. Só poderão ser contratados técnicos estrangeiros em desportos, com autorização do Conselho Nacional de Desportos, salvo se se destinarem a qualquer serviço oficial.

Art. 53. É dever das entidades desportivas, que abranjam desportos de prática profissional, organizar a superintendência técnica das atividades amadoras correspondentes e realizar torneios e campeonatos exclusivamente de amadores.

Art. 54. Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.

Art. 55. O Conselho Nacional de Desportos estudará e promoverá a instituição de uma ou mais associações nacionais de árbitros.

Art. 56. O Conselho Nacional de Desportos estudará e proporá ao Ministro da Educação e Saude nova forma de sua constituição, para o efeito de tornar mais definida a sua expressão representativa.

Art. 57. Dentro de um ano, a contar da data de sua instalação, poderá o Conselho Nacional de Desportos, uma vez que verifique estarem satisfeitas as condições mínimas exigidas, propor ao Ministro da Educação e Saude a instituição de uma ou mais confederações novas, destinadas à direção de desportos não mencionados no artigo 15 deste decreto-lei.

Parágrafo único. A declaração de existência de qualquer nova confederação será feita por decreto do Presidente da República.

Art. 58. Dentro do prazo de noventa dias contados da data da instalação do Conselho Nacional de Desportos, as confederações mencionadas no art. 15 deste decreto-lei deverão apresentar-lhe projeto de seus estatutos, bem como dos estatutos das federações a elas filiadas.

Parágrafo único. Imediatamente depois de instalado, deverá o Conselho Nacional de Desportos baixar instruções às confederações que trata o presente artigo relativamente à matéria de seus estatutos e dos estatutos das federações.

Art. 59. Dentro do prazo de sessenta dias depois de instalado o Conselho Nacional de Desportos, deverão estar organizados os conselhos regionais de desportos.

Art. 60. Os contratos relativos à matéria do art. 32 deste decreto-lei, vigente na data de sua publicação, serão válidos até à respectiva extinção.

Art. 61. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

J. F. Salgado Filho.

ANEXO B:

Lei 6.251/75

**Senado Federal**
Subsecretaria de Informações**LEI Nº 6.251, DE 8 DE OUTUBRO DE 1975*****Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

Da Política Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 5º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I - Aprimoramento da aptidão física da população;
- II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV - Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V - Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.

Do Plano Nacional de Educação Física e Desportos

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação e Cultura elaborar o Plano Nacional de Educação Física e Desportos (PNED), observadas as diretrizes da Política Nacional de Educação Física e Desportos.

Parágrafo único. O PNED atribuirá prioridade a programas de estímulo à educação física e desporto estudantil, à prática desportiva de massa e ao desporto de alto nível.

Dos Recursos para os Desportos

Art. 7º O apoio financeiro da União aos desportos, orientado para os objetivos fixados na Política Nacional de Educação Física e Desportos, será realizado à conta das dotações orçamentárias destinadas a programas, projetos e atividades desportivas e de recursos provenientes:

- I - Do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II - Do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social;
- III - Do reembolso de financiamento de programas ou projetos desportivos;
- IV - De receitas patrimoniais;
- V - De doações e legados; e
- VI - De outras fontes.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão creditados em subconta específica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicados de acordo com programas, projetos e atividades, em conformidade com o Plano Nacional de Educação Física e Desportos.

§ 2º Quando se destinar a obras e instalações, o apoio financeiro referido neste artigo somente será admitido com o caráter de suplementação de recursos.

Art. 8º O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta Lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

Do Sistema Desportivo Nacional

Art. 9º O Sistema Desportivo Nacional é integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigem, orientam, supervisionam, coordenam, controlam ou proporcionam a prática do desporto no País.

Art. 10. Para efeito de definição do Sistema Desportivo Nacional são reconhecidas as seguintes formas de organização dos desportos:

- I - comunitária;

II - estudantil;

III - militar; e

IV - classista.

Do Desporto Comunitário

Art. 11. O desporto comunitário, amadorista ou profissional, sob a supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional de Desportos, abrange as atividades das associações, ligas, federações, confederações e do Comitê Olímpico Brasileiro, integrantes obrigatórios do Sistema Desportivo Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que proporcionam a prática de atividades desportivas e não se integrarem no Sistema Desportivo Nacional serão classificadas como entidades recreativas.

§ 2º Observadas a competência e as atribuições específicas dos Ministérios Militares e do Estado Maior das Forças Armadas, os assuntos relacionados com os desportos são da competência do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 12. As confederações, sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades responsáveis pela direção dos desportos nacionais, cabendo-lhes a representação no exterior e o intercâmbio com as entidades internacionais, observada a competência do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 13. Cada confederação, especializada ou eclética, organizar-se-á mediante a reunião de três federações, pelo menos, referentes ao desporto ou a cada um dos ramos desportivos cuja direção exerça ou pretenda exercer no País, só podendo funcionar com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. Cada confederação adotará o código de regras desportivas e as normas da entidade internacional a que estiver filiada e fará com que sejam observados pelas entidades nacionais que lhe estejam direta ou indiretamente filiadas.

Art. 14. As federações, filiadas às confederações, são entidades de direção dos desportos em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º Não poderá haver, em qualquer Estado, no Distrito Federal e nos Territórios mais de uma Federação para cada desporto.

§ 2º Sempre que haja, em cada Estado, no Distrito Federal ou qualquer dos Territórios, pelo menos três associações desportivas que tratem do mesmo desporto, ficarão elas sob a direção de uma federação, que poderá ser especializada ou eclética.

§ 3º Aos membros de poderes de federações aplica-se o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 15. As ligas desportivas, cuja organização é facultativa, são entidades de direção dos desportos no âmbito municipal.

Art. 16. As associações desportivas ou clubes, entidades básicas da organização nacional de desporto comunitário, constituem os centros em que os desportos são ensinados e praticados.

Parágrafo único. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas, praticantes do mesmo desporto, poderão filiar-se a uma liga que, por sua vez, filiar-se-á a federação correspondente.

Art. 17. Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações.

Art. 18. Sob pena de nulidade, os estatutos das confederações, das federações e das ligas desportivas, obedecerão ao sistema de voto unitário na representação das filiadas em quaisquer reuniões dos seus poderes.

§ 1º O Conselho Nacional de Desportos padronizará o sistema de votação nos estatutos das confederações, federações e ligas desportivas.

§ 2º As confederações, federações e ligas desportivas terão, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta lei, o prazo máximo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para adaptarem os seus Estatutos ao presente artigo.

Art. 19. Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente das confederações, federações e ligas desportivas não poderão exceder de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma só vez.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20. As eleições para os poderes das confederações, federações e ligas desportivas, realizar-se-ão (vetado) em data previamente fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para a respectiva posse.

§ 1º As entidades, de qualquer nível, que se organizarem no período compreendido entre as eleições gerais, elegerão os membros de seus poderes, com mandatos limitados ao tempo que faltar para a data das eleições gerais.

§ 2º - (VETADO)

Art. 21. É vedado aos membros de poderes de confederações integrar poder de qualquer entidade direta ou indiretamente filiada, salvo a assembléia geral e o conselho deliberativo.

Art. 22. O Conselho Nacional de Desportos, por iniciativa própria ou mediante proposta da Confederação ou da maioria das federações interessadas, poderá reexaminar o quadro das confederações existentes e propor ao Ministro da Educação e Cultura a criação de uma ou mais confederações e a supressão, desmembramento ou fusão de qualquer das existentes.

Do Comitê Olímpico Brasileiro

Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do

desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II - promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

IV - difundir e propagar o ideal olímpico no território brasileiro;

V - cumprir e fazer cumprir, no território nacional, os estatutos, regulamentos e decisões do Comitê Olímpico Internacional, bem como os de organizações desportivas continentais a que esteja vinculado;

VI - representar o olimpismo brasileiro junto aos Poderes Públicos.

Art. 24. É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 25. O Comitê Olímpico Brasileiro, assegurada a autonomia que lhe é reconhecida, integrará o Sistema Desportivo Nacional.

Do Desporto Estudantil

Art. 26. Para efeito de sua organização e estruturação, o desporto estudantil será dividido em universitário e escolar.

§ 1º O desporto universitário abrange, sob a supervisão normativa do Conselho Nacional de Desportos, as atividades desportivas dirigidas pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários, pelas Federações Desportivas Universitárias e pelas Associações Atléticas Acadêmicas.

§ 2º O desporto escolar abrange, sob a supervisão normativa do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, as atividades desportivas praticadas nas áreas de ensino de 1º e 2º graus, e será organizado na conformidade das normas a serem estabelecidas por aquele órgão.

Art. 27. As entidades universitárias de direção do desporto integram, obrigatoriamente, o Sistema Desportivo Nacional.

Art. 28. As disposições deste Título, observado o disposto no artigo 35, não se aplicam ao desporto praticado nas escolas e estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 29. Caberá ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, fixar sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atléticas Acadêmicas, todas integrantes do Sistema Desportivo Nacional.

Do Desporto Militar

Art. 30. Os desportos serão praticados nas Forças Armadas sob a direção do órgão especializado de cada Ministério Militar e das organizações consideradas como Auxiliares das Forças Armadas.

Art. 31. Caberá à Comissão Desportiva das Forças Armadas (CDFA) organizar e dirigir as

competições desportivas entre as Forças Armadas, visando ao maior espírito de confraternização e à divulgação das práticas desportivas em todo o território nacional, e constituir as representações nacionais a competições desportivas militares internacionais opinando pelas Forças Armadas em Congressos desportivos nacionais e internacionais.

Art. 32. Os órgãos especializados das Forças Armadas e das organizações consideradas como Auxiliares destas coordenarão as atividades desportivas desenvolvidas na área militar.

Art. 33. Nas Escolas de Formação de Oficiais é permitida, após a aprovação da autoridade competente, a criação de associações desportivas integradas por militares a elas pertencentes, as quais poderão ser filiadas às federações desportivas regionais da organização desportiva comunitária, e participar de suas competições oficiais, quando julgado conveniente pelo comando da organização.

Art. 34. As equipes representativas de unidades das Forças Armadas e Auxiliares poderão participar de campeonatos e torneios regionais e nacionais dirigidos ou organizados pelas confederações e federações dirigentes do desporto comunitário nas regiões sob a jurisdição destas entidades.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo é condicionada à prévia aprovação do regulamento da competição pelos órgãos dirigentes dos desportos nas Forças Armadas e Auxiliares.

Art. 35. O desporto praticado nas Escolas e Estabelecimentos de Ensino das Forças Armadas e das Corporações consideradas como Auxiliares destas ficará subordinado à estrutura de organização do Desporto Militar, podendo as referidas Organizações participar das competições oficiais dos desportos estudantis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Do Desporto Classista

Art. 36. Qualquer empresa poderá organizar uma associação desportiva classista, com personalidade jurídica de direito privado, integrada, exclusivamente, pelos seus empregados e dirigentes.

Art. 37. Extinta, por qualquer motivo, a empresa, a associação desportiva classista a ela vinculada poderá subsistir, transformando-se em associação desportiva integrante da área do desporto comunitário, mediante adaptação de seus estatutos e filiação a qualquer entidade dirigente do desporto.

Art. 38. As Associações desportivas classistas poderão ser grupadas, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, em Centros Regionais de Desportos Classistas, aos quais é obrigatória a filiação a Centros Brasileiros de Desportos Classistas, entidades dirigentes no âmbito nacional.

Art. 39. As associações desportivas classistas poderão filiar-se às entidades do desporto comunitário, e participar de suas competições oficiais, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, não se aplica ao Futebol profissional, o qual, em nenhuma hipótese, poderá ser disputado por equipes de associações desportivas classistas.

Art. 40. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, disporá sobre a organização do Desporto Classista.

Do Conselho Nacional de Desportos

Art. 41. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I - opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;

II - estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País;

III - propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV - editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V - editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI - decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e desempenho;

VII - editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais de direção dos desportos;

VIII - coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;

IX - baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;

X - disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;

XI - baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;

XII - praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei indicará quais as decisões do Conselho Nacional de Desportos que dependerão de homologação do Ministro da Educação e Cultura.

Da Composição e Estrutura do Conselho Nacional de Desportos

Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I - 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos,

permitida a recondução por uma só vez;

II - 1 (um) representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

III - 1 (um) representante das confederações desportivas, por estas eleito em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos;

IV - o dirigente do órgão do Ministério da Educação e Cultura responsável pela administração e coordenação das atividades de educação física e desportos, que integrará o Conselho como membro nato.

§ 1º Os membros do Conselho, exceto o membro nato, serão nomeados por ato do Presidente da República.

§ 2º Os membros referidos nos itens II e III deste artigo terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma só vez, não sendo admitida nova indicação ou eleição no período, salvo nos casos de falecimento, renúncia, destituição ou perda da função de conselheiro.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação será para completar o mandato e somente será considerada, para o efeito de limitar a recondução, se ocorrer na primeira metade do prazo normal do mandato.

§ 4º Dentre os membros referidos no item 1 deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Art. 44. O Regimento do Conselho Nacional de Desportos será aprovado por ato do Ministro da Educação e Cultura, admitida a criação de Conselhos Regionais de Desportos na forma que vier a ser definida.

Medidas de Proteção Especial dos Desportos

Art. 45. Para efeito do Imposto de Renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às entidades esportivas que proporcionem a prática de pelo menos três esportes olímpicos.

§ 1º O abatimento nos termos deste artigo, realizado por pessoa física, não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 46. É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao equipamento destinado à prática de desportos, sem similar nacional, importado por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º A concessão do benefício ficará condicionada à prévia aprovação do Conselho Nacional de Desportos, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade para o qual se destina.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também, satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, ao equipamento importado por desportista, desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos e homologada pelo Ministro da Educação e Cultura, e o pedido

seja encaminhado através da Confederação Desportiva, com parecer favorável deste.

Art. 47. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações desportivas a remo e a vela, quando adquiridas pelas entidades desportivas para seu uso próprio.

Art. 48. Nos anos de realização de Jogos Olímpicos, de Jogos Pan-Americanos e do Campeonato Mundial de Futebol, a Loteria Esportiva realizará, em determinado dia, um concurso de prognósticos, cuja renda líquida total será destinada ao atendimento do preparo e à participação das delegações brasileiras nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo único. A data da realização do concurso de prognósticos destinados a atender aos fins previstos neste artigo será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos, dentre as dos testes programados para os citados anos e será comunicada à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de bolsas de estudos deverão concedê-las, preferencialmente, aos alunos de qualquer nível que se sagrarem campeões desportivos, nas áreas estadual, nacional e internacional, desde que tenham obtido aproveitamento escolar satisfatório.

Parágrafo único. Os benefícios deste artigo se estendem aos campeões desportivos que não estejam estudando por carência de recursos.

Art. 50. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o militar da ativa, o servidor público ou empregado de qualquer empresa pública ou privada, estiver convocado para integrar representação desportiva nacional.

Parágrafo único. Será disciplinada em regulamento a situação escolar dos estudantes que integrem representação desportiva nacional.

Art. 51. Os órgãos atualmente existentes no sistema desportivo brasileiro continuarão incumbidos de sua execução, até a regulamentação da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1975; 154^º da Independência e 87^º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Antônio Jorge Corrêa

ANEXO C:
Lei 6.354/76, Lei do Passe



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

§ 3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 4º Nenhum atleta poderá celebrar contrato sem comprovante de ser alfabetizado e de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol bem como de estar com a sua situação militar regularizada e do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia.

§ 1º Serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol além dos dados referentes a identificação e qualificação do atleta:

- a) denominação da associação empregadora e da respectiva Federação;
- b) datas de início e término do contrato de trabalho;
- c) transferência, remoções e reversões do atleta;
- d) remuneração;
- e) número de registro no Conselho Nacional de Desportos ou no Conselho Regional de Desportos;
- f) todas as demais anotações, inclusive previdenciárias, exigidas por lei.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol será impressa e expedida pelo Ministério do Trabalho, podendo, mediante convênio, ser fornecida por intermédio da Confederação respectiva.

Art. 5º Ao menor de 16 (dezesseis) anos é vedada a celebração de contrato, sendo permitido ao maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 21 (vinte e um) anos somente com o prévio e expresso assentimento de seu representante legal.

Parágrafo único. Após 18 (dezoito) anos completos, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal o contrato poderá ser celebrado mediante suprimimento judicial.

Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição.

Art. 7º O atleta será obrigado a concentrar-se, se convier ao empregador, por prazo não superior a 3 (três) dias por semana, desde que esteja programada qualquer competição amistosa ou oficial e ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação.

Art. 8º O atleta não poderá recusar-se a tomar parte em competições dentro ou fora do País, nem a permanecer em estação de repouso, por conta e risco do empregador, nos termos do que for convencionado no contrato, salvo por motivo de saúde ou de comprovada relevância familiar.

Parágrafo único. O prazo das excursões ao exterior não poderá, em hipótese alguma, ser superior a 70 (setenta) dias.

Art. 9º É lícita a cessão temporária do atleta, desde que feita pelo empregador em favor de Federação ou Liga a que estiver filiado, ou da respectiva Confederação, para integrar representação desportiva regional ou nacional.

Art. 10 A cessão eventual, temporária ou definitiva do atleta por um empregador a outro dependerá, em qualquer caso, da prévia concordância, por escrito, do atleta, sob pena de nulidade.

Art. 11 Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes.

Art. 12 Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.

Art. 13 Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º O montante do passe não será objeto de qualquer limitação, quando se tratar de cessão para empregador sediado no estrangeiro.

§ 2º O atleta terá direito a parcela de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe, devidos e pagos pelo empregador cedente.

§ 3º O atleta não terá direito ao percentual, se houver dado causa à rescisão do contrato, ou se já houver recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos 30 (trinta) meses.

Art. 14 Não constituirá impedimento para a transferência ou celebração de contrato a falta de pagamento de taxas ou de débitos contraídos pelo atleta com as entidades desportivas ou seus empregadores anteriores.

Parágrafo único. As taxas ou débitos de que trata este artigo serão da responsabilidade do empregador contratante, sendo permitido o seu desconto nos salários do atleta contratado.

Art. 15 A associação empregadora e as entidades a que a mesma esteja filiada poderão aplicar ao atleta as penalidades estabelecidas na legislação desportiva, facultada reclamação ao órgão competente da Justiça e Disciplina Desportivas.

§ 1º As penalidades pecuniárias não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelo atleta, sendo as importâncias correspondentes recolhidas diretamente ao "Fundo de Assistência ao Atleta Profissional - FAAP", a que se refere o Artigo 9º da Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, não readquirindo o atleta condição de jogo, enquanto não comprovar, perante a Confederação, a Federação ou a Liga respectiva, o recolhimento, em cada caso.

§ 2º O Conselho Nacional de Desportos expedirá deliberação sobre a justa proporcionalidade entre a pena e a falta.

Art. 16 No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta, que terá assegurada a sua remuneração contratual.

Parágrafo único. No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, devendo o passe do atleta ser negociado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de concessão de passe livre.

Art. 17 Ocorrendo, por qualquer motivo, previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre.

Art. 18 Não podendo contar com o atleta, impedido de atuar por motivo de sua própria e exclusiva responsabilidade, poderá o empregador ficar dispensado do pagamento do salário durante o prazo de impedimento ou do cumprimento da pena, considerando-se prorrogado o contrato por igual prazo, nas mesmas condições, a critério do empregador.

Art. 19 Os órgãos competentes da Justiça e Disciplina Desportivas na forma da legislação desportiva, poderão aplicar aos atletas as penalidades previstas nos Códigos disciplinares, sendo que a pena de eliminação somente será válida se confirmada pela superior instância disciplinar da Confederação assegurada, sempre, a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação por ilícito punível com a penalidade de eliminação, poderá o atleta ser suspenso, preventivamente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 20 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho e eliminação do futebol nacional:

I - ato de improbidade;

II - grave incontinência de conduta;

III - condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado;

IV - eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.

Art. 21 É facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e 2 (duas) testemunhas.

Art. 22 O empregador será obrigado a proporcionar ao atleta boas condições de higiene e segurança do trabalho e, no mínimo, assistência médica e odontológica imediata nos casos de acidentes durante os treinamentos ou competições e nos horários em que esteja à sua disposição.

Art. 23 As datas, horários e intervalos das partidas de futebol obedecerão às determinações do Conselho Nacional de Desportos e das entidades desportivas.

Art. 24 É vedado à associação empregadora pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta.

Art. 25 O atleta terá direito a um período de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso obrigatório das atividades de futebol.

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes ao recesso é proibida a participação do atleta em qualquer competição com ingressos pagos.

Art. 26 Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

Art. 27 Todo ex-atleta profissional de futebol que tenha exercido a profissão durante 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor de futebol.

Art. 28 Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social, exceto naquilo que forem incompatíveis com as disposições desta lei.

Art. 29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.

Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.

Art. 30 O empregador ou associação desportiva que estiver com o pagamento de salários dos atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, não poderá participar de qualquer competição oficial ou amistosa, salvo autorização expressa da Federação ou Confederação a que estiver filiado.

Art. 31 O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva.

Art. 32 A inobservância dos dispositivos desta Lei será punida com a suspensão da associação ou da entidade, em relação à prática do futebol, por prazo de 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias, ou multa variável de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, imposta pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 33 Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

ANEXO D:
Lei 8.672/93, Lei Zico



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I - soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam;

III - democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem distinções e quaisquer formas de discriminação;

IV - liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidades do setor;

V - direito social, caracterizado pelo dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante e fomentado através da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal;

XI - segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - eficiência, obtido através do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

DA CONCEITUAÇÃO E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Conselho Superior de Desportos;

II - a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto;

III - o Sistema Federal, os Sistemas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorá-lo o padrão de qualidade.

§ 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem ou aprimorem especialistas.

§ 3º Ao Ministério da Educação e do Desporto, por sua Secretaria de Desportos, cumpre elaborar o Plano Nacional do Desporto, observadas as diretrizes da Política Nacional do Desporto, e exercer o papel do Estado na forma do art. 217 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DO CONSELHO SUPERIOR DE DESPORTOS

Art. 5º O Conselho Superior de Desportos é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VII - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - Fundesp, elaborado pelo Ministério da Educação e do Desporto, por meio de sua Secretaria de Desportos;

VIII - outorgar o Certificado de Mérito Desportivo;

IX - exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

Art. 6º O Conselho Superior de Desporto será composto de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

I - o Secretário de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto, membro nato que o preside;

II - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro da Educação e do Desporto;

III - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;

IV - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;

V - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VII - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VIII - um representante dos atletas profissionais;

IX - um representante dos atletas não-profissionais;

X - um representante dos árbitros;

XI - um representante dos treinadores desportivos;

XII - um representante das instituições que formam recursos humanos para o desporto;

XIII - um representante das empresas que apóiam o desporto;

XIV - um representante da imprensa desportiva.

§ 1º A escolha dos membros do Conselho dar-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 2º Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e nove conselheiros.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

SEÇÃO III

DO SISTEMA FEDERAL DO DESPORTO

Art. 7º O Sistema Federal do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Federal do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, da administração, da normatização, do apoio e da prática do desporto, bem como às incumbências da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro;

II - as entidades federais de administração do desporto;

III - as entidades de prática do desporto filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 8º Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Internacional e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro o uso da bandeira e dos símbolos olímpicos.

Art. 9º As entidades federais de administração do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades federais de administração do desporto filiarão, nos termos dos seus estatutos, tanto entidades estaduais de administração quanto entidades de prática desportiva.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos no estatuto da respectiva entidade.

Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, por modalidade, a entidades de administração do desporto de mais de um sistema.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;

II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;

III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estejam filiadas.

Art. 13. A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva.

Art. 14. São causas de inelegibilidade para o desempenho de cargos e funções, eletivas ou de livre nomeação, de entidades federais de administração do desporto, sem prejuízo de outras estatutariamente previstas:

I - ter sido condenado por crime doloso em sentença definitiva;

II - ser considerado inadimplente na prestação de contas de recursos financeiros recebidos de órgãos públicos, em decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DO CERTIFICADO DE MÉRITO DESPORTIVO

Art. 16. É criado o Certificado de Mérito Desportivo a ser outorgado pelo Conselho Superior de Desportos.

Parágrafo único. As entidades contempladas farão jus a:

I - prioridade no recebimento de recursos de natureza pública;

II - benefícios previstos na legislação em vigor referente à utilidade pública;

III - benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 17. Para obtenção do Certificado de Mérito Desportivo são requisitos entre outros:

I - ter estatuto de acordo com a legislação em vigor;

II - demonstrar relevantes serviços ao desporto nacional;

III - (VETADO.)

IV - apresentar manifestação do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas;

V - possuir viabilidade e autonomia financeiras;

VI - manter a independência técnica e o apoio administrativo aos órgãos judicantes.

CAPÍTULO VI

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 18. Atletas, entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 19. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de expressa anuência deste.

Art. 20. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade federal de administração do desporto da modalidade.

Parágrafo único. Além da taxa prevista na alínea *c/c* do inciso II do art. 43 desta Lei, nenhuma outra poderá ser exigida, a qualquer título, na transferência do atleta.

Art. 21. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre estes e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses.

Parágrafo único. De modo excepcional, o prazo do primeiro contrato poderá ser de até quarenta e oito meses, no caso de atleta em formação, não-profissional, vinculado à entidade de prática, na qual venha exercendo a mesma atividade, pelo menos durante vinte e quatro meses.

Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 25. Na comercialização de imagens decorrentes de contrato com a entidade de administração de desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte cinco por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 26. Caberá ao Conselho Superior de Desportos fixar o valor, os critérios e condições para o pagamento da importância denominada passe.

Art. 27. É vedada a participação de atletas não-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

Art. 28. É vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade desportiva, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a categoria de juvenil.

Art. 29. Será constituído um sistema de seguro obrigatório específico para os praticantes desportivos profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos, protegendo especialmente os praticantes de alto rendimento.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 30. No âmbito de suas atribuições, cada entidade de administração do desporto tem competência para decidir, de ofício ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras desportivas.

Art. 31. É vedado às entidades federais de administração do desporto intervir na organização e funcionamento de suas filiadas.

§ 1º Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público,

poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º As penalidades de que tratam os incisos IV e V do § 1º deste artigo só serão aplicadas após a decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Art. 32. Quando se adotar o voto plural, a quantificação ou ponderação de votos observará, sempre, critérios técnicos e a classificação nas competições oficiais promovidas nos últimos cinco anos ou em período inferior, sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 33. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste capítulo.

Art. 34. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos.

§ 1º Os Códigos de Justiça dos desportos profissional e não-profissional serão propostos pelas entidades federais de administração do desporto para aprovação pelo Conselho Superior de Desportos.

§ 2º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desporto;

VI - multa;

VII - perda de mando do campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 35. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis, nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudica os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 36. As entidades de administração do desporto, nos campeonatos e competições por elas promovidos, terão como primeira instância a Comissão Disciplinar integrada por três membros de sua livre nomeação, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais Desportivos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 37. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonada suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 38. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:

- a) um indicado pelas entidades de Administração do Desporto;
- b) um indicado pelas entidades de Práticas Desportivas que participem de competições oficiais da divisão principal;
- c) três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) um representante dos árbitros, por estes indicado;

e) um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo na composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nas alíneas *a*, *b*, *d* e *e*, respeitado o constante no *caput* deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva será de, no máximo, quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É vedado a dirigentes desportivos das Entidades de Administração e das Entidades de Prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros de Conselho Deliberativo das Entidades de Prática Desportiva.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 39. Os recursos necessários à execução da Política Nacional do Desporto serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 40. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das entidades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desportos, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos para as entidades e os atletas referidos no § 1º, caso em que, para os fins deste artigo, ficarão equiparados ao importador.

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das combinações previstas na legislação pertinente.

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

Art. 43. Constituem recursos do FUNDESP:

I - para fomento ao desporto não-profissional:

- a) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- b) adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969 e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento do disposto neste inciso;
- c) doações, legados e patrocínios;
- d) prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;
- e) (VETADO);
- f) outras fontes:

II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:

- a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
- b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;
- c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

- d) penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva;
- e) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- f) dotações, auxílios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) doações, legados e outras receitas eventuais.

Art. 44. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I - para o desporto não-profissional:

- a) desporto educacional;
- b) desporto de rendimento, nos casos de Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais, Jogos Pan-americanos e Jogos Sul-Americanos;
- c) desporto de criação nacional;
- d) capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em desporto;
- e) apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;
- f) construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

II - para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade;

III - para apoio técnico e administrativo do Conselho Superior de Desportos.

Art. 45. A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações ou símbolos;

IV - quinze por cento para o FUNDESP.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV será destinada à seguridade social.

Art. 46. Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para o treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art. 47. (VETADO).

Art. 48. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 45 e nos arts. 46 e 47 desta Lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto inscritos no Registro Público competente, não exercem função delegada pelo Poder Público nem são considerados autoridades públicas para os efeitos da lei.

Art. 50. A Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará projetos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 51. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades federais de administração do desporto.

Art. 52. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 53. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 54. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 19 de fevereiro.

Art. 55. A denominação e os símbolos de entidades de administração do desporto ou de prática desportiva são de propriedade exclusiva dessas entidades, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades referidas neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação e de seus símbolos.

Art. 56. São vedados o registro e o uso, para fins comerciais, como marca ou emblema, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

§ 1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

§ 2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Art. 58. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir associações nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição das associações referidas no *caput* deste artigo, os árbitros e auxiliares de arbitragem não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuam, e a sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Art. 59. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 60. É vedado aos administradores e membros de Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

Art. 61. Nas Forças Armadas os desportos serão praticados sob a direção do Estado-Maior das Forças Armadas e do órgão especializado de cada Ministério Militar.

Art. 62. O valor do adicional previsto na alínea *b* do inciso I do art. 43 desta Lei não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

Parágrafo único. Trimestralmente a Caixa Econômica Federal apresentará à Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto balancete com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 63. Do adicional de quatro e meio por cento de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 43 desta Lei, a parcela de um ponto e meio percentual será repassada à Secretaria de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no inciso I do art. 44.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64. Até a regulamentação do valor do passe, prevista no art. 26 desta Lei, prevalecem as Resoluções nºs 10, de 10 de abril de 1986, e 19, de 6 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 65. Fica extinto o Conselho Nacional de Desportos.

Art. 66. Até a aprovação dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissional e não-Profissional, continuam em vigor os atuais códigos.

Art. 67. As atuais entidades federais de administração do desporto, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, realizarão assembléia geral para adaptar seus estatutos às normas desta Lei.

§ 1º Em qualquer hipótese, respeitar-se-ão os mandatos em curso dos dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º A inobservância do prazo fixado no *caput* deste artigo sujeita a entidade infratora ao cancelamento do Certificado do Mérito Desportivo que lhe houver sido outorgado e importará na sua exclusão automática do Sistema Federal do Desporto até que se concretize e seja averbada no registro público a referida adaptação estatutária.

Art. 68. No prazo de sessenta dias contados da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal promoverá a implantação dos registros de processamento eletrônico, necessários à cobrança do adicional a que se refere à alínea *¿b¿* do inciso I do art. 43.

Art. 69. O Poder Executivo proporá a estrutura para o funcionamento do Fundesp e do Conselho Superior de Desportos, num prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as Leis nºs 6.251, de 8 de outubro de 1975, 6.269, de 24 de novembro de 1975, o Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, o Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, o art. 5º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.921, de 12 de dezembro de 1989, o art. 14 e art. 44 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

ANEXO E:

Lei 9.615/98, Lei Pelé. (texto atualizado com as leis 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03)



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

a) (revogada);

b) (revogada).

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte;

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração

dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.

§ 3º (VETADO)

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE.

Art. 12. (VETADO)

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico

Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II,

assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado).

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

- a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,
- b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
- b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou
- II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

- I - dez por cento após o primeiro ano;
- II - vinte por cento após o segundo ano;
- III - quarenta por cento após o terceiro ano;
- IV - oitenta por cento após o quarto ano.

§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.

§ 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6º Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

- I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;
- II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;
- III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;
- IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;
- II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;
- III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;
- IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no **caput** deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 37. (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores

independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

§ 4º (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO VI **DA ORDEM DESPORTIVA**

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII **DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

- I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
- II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

VII - outras fontes.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX **DO BINGO**

~~Art. 59. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 60. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 61. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 62. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 63. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 64. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 65. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 66. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 67. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 68. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 69. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 70. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 71. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 72. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 73. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 74. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 75. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 76. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 77. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 78. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 79. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 80. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
~~Art. 81. (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

Art. 90-A. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 90-B. (Incluído e vetado pela Lei nº 10.672, de 2003)

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.

Parágrafo único. (Incluído e vetado pela Lei nº 9.981, de 2000)

Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos,

gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Paulo Paiva

Reinhold Stephanes

Edson Arantes do Nascimento